



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4036772-74.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

REQUERENTE: CREDITORES

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** ("CBD" ou "Requerente"), com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LFR), cumulado com pedido de suspensão de ações e execuções (stay period) relativamente aos Créditos Sujeitos, nos termos dos arts. 6º e 163, § 8º, da LFR (Ev. 1, INIC1), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 4.536.662.994,93.

Narra a Requerente que a CBD, controladora do "Grupo Pão de Açúcar", atua no varejo alimentar desde 1948, contando atualmente com mais de 728 lojas e 36 postos, cerca de 37 mil empregados diretos e faturamento de R\$ 20,6 bilhões em 2025, com atuação nos segmentos de varejo físico (bandeiras "Pão de Açúcar", "Minuto Pão de Açúcar", "Extra Mercado" e "Minimercado Extra") e de e-commerce alimentar. Como causas da crise financeira enfrentada, aponta, cumulativamente, o ambiente macroeconômico adverso, com a Taxa Selic em patamar de aproximadamente 15% a.a., que teria elevado as despesas financeiras — mais de R\$ 3,3 bilhões pagos em 2024/2025 — e pressionado a demanda no segmento "premium"; a concentração de vencimentos de curto prazo, com passivo não-corrente da ordem de R\$ 4,5 bilhões e necessidade de desembolso, já em 2026, de aproximadamente R\$ 2,1 bilhões em despesas financeiras e R\$ 370 milhões em obrigações contratuais, ante geração de caixa da ordem de R\$ 699 milhões; e o incremento do contencioso, com destaque para o cumprimento de sentença arbitral movido pelo Grupo Casas Bahia S.A. (Processo nº 4011352-67.2026.8.26.0100, perante a 3ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem), no valor aproximado de R\$ 170 milhões, com prazo para pagamento fixado até 11/03/2026, além do aumento do custo de fianças e garantias para suspensão de atos executivos em contingências tributárias, que teria passado de R\$ 125 milhões em 2024 para R\$ 250 milhões em 2025. Menciona, ainda, o rebaixamento de sua nota de crédito pela agência Fitch, de "A" para "CCC", em 02/03/2026.

Sustenta a Requerente sua viabilidade econômico-financeira, invocando a melhora de margem operacional — de 5,9% para 10% entre o 4º trimestre de 2022 e o 4º trimestre de 2024 —, a liderança no segmento premium, com market share de 53%, e medidas já adotadas de reequilíbrio de liquidez, consistentes em alienação de ativos, racionalização de despesas, geração adicional de caixa e renegociação de passivos financeiros, contando já com apoio de parcela relevante de seus credores.

Quanto ao quórum legal, alega a Requerente que o Plano abrange todos os créditos quirografários não relacionados a operações correntes de fornecimento de produtos, mercadorias, prestação de serviços ou aluguéis ("Créditos Sujeitos"), no montante aproximado de R\$ 4,5 bilhões, critério que reputa homogêneo nos termos do art. 163, § 1º, c/c art. 83, inciso VI, da LFR. Segundo a inicial, credores titulares de 46,26% dos Créditos Sujeitos, correspondentes a R\$ 2,059 bilhões, já teriam aderido ao Plano, superando o quórum mínimo de 1/3 exigido pelo art. 163, § 7º, da LFR para o processamento do pedido, com compromisso de obtenção do quórum de maioria previsto no caput do art. 163 no prazo legal de 90 dias.

Com fundamento no art. 163, § 8º, c/c art. 6º, da LFR, requer a Requerente o reconhecimento da suspensão automática, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações, execuções, atos de constrição patrimonial e compensações relativos aos Créditos Sujeitos, a contar do protocolo do presente pedido. Ao final, requer a Requerente: o recebimento do pedido nos termos do art. 164 da LFR, com o reconhecimento do prazo de 90 dias para a obtenção do consentimento expresso da maioria dos Créditos Sujeitos, na forma do art. 163, § 7º, da LFR; a imediata suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações, execuções, atos de constrição e compensações contra a Companhia que tenham por objeto os Créditos Sujeitos; a determinação, após obtido o quórum de maioria, da publicação de edital de convocação dos credores, nos termos do art. 164 da LFR, para eventual apresentação de impugnação ao Plano, na forma do art. 164, § 3º; e, por fim, a homologação por sentença do plano de recuperação extrajudicial, para que produza efeitos imediatos, nos termos do art. 165 da LFR, vinculando a totalidade dos Credores Sujeitos.

Na decisão do Ev. 6, foi deferido o processamento da recuperação extrajudicial, com suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos.

A decisão do Ev. 58 indeferiu pedido de exclusão do crédito de TRANSPORTADORA SANZANEZE LTDA. e SANZITRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA., assim como esclareceu a todos os entes públicos peticionantes de que não se trata de recuperação judicial, não havendo que se falar em condicionamento da homologação à quitação tributária. Ainda, indeferiu pedido de divulgação simétrica de informações negociais feito pela Riza Securitizadora, e esclareceu a interpretação da lei em caso de oneração de ativos em sede de recuperação extrajudicial.

Apresentação do Plano em definitivo no Ev. 61 pela recuperanda, afirmando adesão de 57,49% dos créditos sujeitos.

Publicado o edital do artigo 164 da LREF (Ev. 85).

A decisão do Ev. 109 rejeitou novas insurgências de TRANSPORTADORA SANZANEZE LTDA. e SANZITRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA., e fez novos esclarecimentos sobre a insurgência quanto às decisões de oneração de ativos e sobre as insurgências atinentes às alegações de falta de transparência. Ainda, na decisão do Ev. 139, aplicada multa a TRANSPORTADORA SANZANEZE LTDA. e SANZITRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA., em razão de reiteração de embargos com razões já apreciadas.

Quanto às impugnações, **Logged Rio — Logística no Gerenciamento Eletrônico de Documentos Ltda**, prestadora de serviços de guarda e gestão documental à CBD desde 2017, impugna sua inclusão no Anexo F pelo valor de R\$ 5.680.446,40, referente a estimativa de custos de desmobilização e aquisição das caixas de armazenamento discutida no processo nº 5008636-04.2025.8.13.0567 (Comarca de Sabará/MG). Sustenta que o crédito não atende a nenhum dos três requisitos cumulativos da Cláusula 1.1.21: (i) o contrato permanece vigente e a prestação de serviços é corrente e habitual; (ii) o crédito não existia, líquido e exigível, na Data do Pedido (10/03/2026), tratando-se de mera estimativa de obrigação futura e condicional, já que a ordem de retirada do acervo foi suspensa por decisão do TJMG; e (iii) a parcela relativa à aquisição das caixas físicas dependeria de tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC), que nunca ocorreu. Alega também desproporcionalidade econômica da sujeição (o crédito corresponderia a 145% do patrimônio líquido da empresa) e irrelevância do valor para o quórum (menos de 1% do passivo). Pede a declaração de extraconcursalidade e exclusão definitiva do crédito ou, subsidiariamente, sua reserva até solução da controvérsia na origem (Ev. 99). Em complemento, em petição do Ev. 169, reiterando a tese de extraconcursalidade já deduzida no Ev. 99, a Logged apresenta, por cautela e sem renúncia àquela tese, objeção formal ao Plano dentro do prazo do art. 164, §2º, da LFR, alegando vícios estruturais autônomos: ausência de demonstração de viabilidade econômico-financeira e de projeções de fluxo de caixa; ausência de medidas concretas de reestruturação operacional (sem redução de custos, alienação de ativos ou fiscalização independente); abusividade das condições impostas ao credor dissidente na Opção C (deságio de 70%, pagamento a partir de 2032, quitação em 2036); e impossibilidade de submissão de crédito ainda controvertido (sub judice quanto à própria existência e valor) ao Plano.

O **Grupo Casas Bahia S/A** apresenta impugnação no Ev. 170. Sustenta a ilegalidade da própria definição de "Créditos Sujeitos" (Cláusula 1.1.21) por três razões cumulativas: (i) reúne créditos heterogêneos — 22 instituições financeiras/fundos *vs.* 8 credores não financeiros, que juntos representam apenas 8,4% do total e nenhum dos quais aderiu ao Plano —, violando o art. 163, §1º, LFR, que exige "mesma natureza" e "semelhantes condições de pagamento"; (ii) a definição é imprecisa e não permite aferir o quórum real, já que não há demonstração de que a lista de credores esteja completa; e (iii) a cláusula é potestativa pura (art. 122, CC), pois permite à CBD, unilateralmente, definir quem é fornecedor "habitual" (bastando rescindir ou renovar contratos) e assim manipular quem se sujeita ou não ao Plano. Quanto ao crédito específico da Casas Bahia (R\$ 231,7 milhões, decorrente de três procedimentos arbitrais relativos a indenizações por contingências assumidas em razão do Acordo de Associação de 2009/2010 que originou a Via Varejo), argumenta que ele deveria integrar classe própria por sua natureza *sui generis* (indenização por inadimplemento de negócio associativo) e que, quanto à parcela em que a Casas Bahia se sub-rogou (art. 346, III, CC) em créditos de terceiros (tributários, trabalhistas, cíveis) originalmente não sujeitos à recuperação extrajudicial, a característica de não sujeição se manteria por força do art. 349 do CC e, por analogia, do art. 83, §5º, LFR. Por fim, impugna a legalidade específica das Cláusulas 5.2/5.2.2 (exigência de eleição irrevogável da opção de pagamento no mesmo prazo da impugnação) e 8.1/8.2 (extinção compulsória de processos e arbitragens, inclusive quanto a créditos ilíquidos, em violação ao art. 6º, §1º, LFR e à primazia da jurisdição arbitral). Pede a rejeição da homologação por ilegalidade da abrangência de créditos ou, subsidiariamente, controle de legalidade para restringir "Créditos Sujeitos" aos financeiros, exclusão específica do crédito da Casas Bahia, e declaração de nulidade das cláusulas mencionadas.

A **Transportadora Sanzaneze/Sanzitrans** apresenta nova manifestação, não obstante todas as anteriores já apresentadas, em forma consolidada pós-edital (Ev. 172). Reitera a tese de exclusão de seus créditos. De início, sustenta que a Cláusula 1.1.21, interpretada pelo critério causal ("decorrentes de" prestação habitual), exclui o crédito por decorrer de relação de quatro décadas (1964-2004) documentalmente reconhecida pela própria CBD como habitual e diária, sendo irrelevante que a relação tenha cessado em 2004. Em seguida, argumenta, subsidiária e cumulativamente, que o agrupamento viola o art. 163, §1º, LFR por reunir microempresas (uma delas — Sanzitrans — com situação cadastral INAPTA desde 2018) no mesmo regime de credores financeiros sofisticados, com a Opção A materialmente inacessível (piso de R\$ 15 milhões). Ainda, questiona a regularidade e transparência do valor listado e do quórum de 57,49%, apontando divergências entre os valores declarados pela CBD em diferentes momentos processuais. Impugna a eficácia da comunicação individual e da alocação automática na Opção C por ausência de prova de notificação eficaz às duas titulares. Pede segregação de honorários contratuais (20%), honorários sucumbenciais, custas de R\$ 117.474,59 e da multa/honorários do art.

523 do CPC. Pede ressalvas expressas de novação limitada. E, por fim, propõe como "solução conservadora" a homologação parcial do Plano (carve-out), com exclusão pontual do crédito das Impugnantes (equivalente a apenas ≈0,94% do passivo total), sem necessidade de rejeitar a homologação quanto aos demais credores.

A **Cone S.A.**, titular de crédito indenizatório de R\$ 83 milhões (decorrente de sentença arbitral parcial que reconheceu culpa exclusiva da CBD pela resolução de contrato de construção "Built to Suit", com valor então em fase de liquidação), narra que a CBD reconheceu integralmente o crédito às 23h11 de 09/03/2026 e, duas horas e quarenta e três minutos depois, protocolou o pedido de homologação da REJ incluindo esse crédito entre os sujeitos — circunstância que qualifica como manobra deliberada e desleal. Sustenta que o critério da Cláusula 1.1.21 é vago e arbitrário, pois permite à CBD reunir, num único grupo de "Créditos Sujeitos", 91,61% de créditos financeiros (debêntures, CCBs, CRIs, CPRs) e apenas 8,39% de créditos heterogêneos (indenizatórios, de serviços, M&A), violando o art. 163, §1º, LFR e a paridade entre credores, já que apenas os credores financeiros — signatários exclusivos do Plano — têm real capacidade de influir na sua aprovação e de acessar as opções de pagamento mais vantajosas (que pressupõem aporte de R\$ 15 milhões, subscrição de debêntures, operação na B3, participação em assembleias de debenturistas etc., estruturas incompatíveis com o perfil de uma construtora regional). Impugna também, autonomamente, a sobreposição do prazo de eleição da opção de pagamento ao prazo de impugnação (Cláusula 5.2), a irrevogabilidade da eleição (5.2.2), a extinção compulsória de processos e arbitragens em curso, inclusive quanto a créditos ilíquidos (Cláusula 8.2, violando art. 6º, §1º, LFR), e a vedação de prosseguimento de medidas judiciais antes da homologação (Cláusula 8.1). Pede a nulidade do Plano pelo critério de seleção de credores ou, subsidiariamente, a exclusão do seu crédito, declaração de ilegalidade das cláusulas mencionadas e manutenção do segredo de justiça sobre as peças extraídas da arbitragem (Ev. 174).

Cássia Carauta de Albuquerque, titular de duas debêntures da 18ª emissão (ativo CBRDB8, comunhão representada pela Vórtx como agente fiduciário), não questiona a possibilidade jurídica da recuperação extrajudicial, mas ataca o controle de legalidade da arquitetura do Plano sob duas frentes principais. Primeiro, sustenta que a isonomia entre as Opções A, B e C é apenas formal: a Opção A — economicamente superior — exige aporte de Novos Recursos de, no mínimo, R\$ 15 milhões ou 20% do crédito, valor inacessível a pequenos debenturistas pulverizados, de modo que estes ficam, na prática, restritos à Opção C (deságio de 70%, pagamento a partir de 2032, vencimento em 2036). Relata que a Assembleia Geral de Debenturistas da 18ª emissão, reaberta em 06/07/2026, rejeitou a adesão coletiva ao Plano e aprovou a apresentação de impugnação, com deliberação sobre eventual adesão à Opção B suspensa para nova reunião em 27/07/2026 — fato que, a seu ver, deve ser considerado antes de qualquer homologação. Segundo, impugna como vício autônomo a Cláusula 5.3.4, que constitui a própria CBD mandatária irrevogável dos titulares de "Créditos Sujeitos — Mercado de Capitais" para assinar, em nome deles, os documentos de emissão das Novas Debêntures caso o credor não o faça — configurando, a seu ver, outorga de mandato sem anuência do representado (art. 653, CC), poderes especiais não presumíveis (art. 661, §1º, CC), contrato consigo mesmo não autorizado (art. 117, CC) e condição puramente potestativa (art. 122, CC). Levanta ainda questão de transparência quanto a eventuais relações entre credores signatários ligados ao conglomerado Itaú e a CBD (cartões co-branded, venda de participação na Financeira Itaú CBD). Pede, em caráter de urgência, suspensão do prazo de eleição de opção de pagamento e da eficácia da Cláusula 5.3.4 em relação aos titulares da 18ª emissão, e, no mérito, o indeferimento da homologação por insuficiência de quórum demonstrado por espécie (art. 164, §3º, I) e pelas ilegalidades apontadas (art. 164, §3º, III), com pedidos subsidiários de ineficácia da Cláusula 5.3.4, vedação de alocação automática na Opção C sem comunicação individual comprovada, e estruturação de eventual mecanismo de pooling para viabilizar acesso à Opção A pelos pequenos debenturistas (Ev. 177).

Ainda, cinco pessoas físicas — entre elas um curatelado representado por sua curadora —, titulares de Certificados de Recebíveis Imobiliários das 1ª e 2ª séries da 80ª emissão da Riza Securitizadora (lastreados em debêntures da 19ª emissão da CBD, de colocação privada), impugnam o Plano em nome próprio, após a assembleia de titulares de CRI — convocada para deliberar sobre impugnação coletiva, com cerca de 10.000 titulares pulverizados — não ter atingido quórum deliberativo em três tentativas sucessivas (2/7, 10/7 e 13/7/2026), frustrando a via coletiva. Sustentam legitimidade individual com base na Cláusula 5.3 do próprio Plano, que trata cada titular de CRI como "Credor Sujeito" habilitado a eleger a opção de pagamento individualmente — argumentando que a CBD não pode, por venire contra factum proprium, tratá-los como credores para os efeitos gravosos do Plano e negar-lhes a legitimidade para impugnar. A impugnação tem dois blocos centrais. O primeiro é um pedido de tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos das Cláusulas 5.1.1 e 5.2 do Plano — que obrigam o credor a eleger, de forma irrevogável e com efeitos retroativos à Data do Pedido, sua opção de pagamento no mesmo prazo da impugnação (até 13/07/2026), sob pena de alocação automática na Opção C — sustentando que isso viola o art. 165, caput, da LFR (o plano só produz efeitos após homologação), constitui "dupla coação" (esvazia o direito de impugnar e antecipa efeitos irreversíveis antes do julgamento) e é agravado pelo fato de que nem mesmo os term sheets das Novas Debêntures estarão disponíveis antes do fim do prazo de eleição. Pedem que, independentemente do momento em que a liminar for apreciada (antes ou depois do termo final), seus efeitos sejam modulados para impedir que o decurso do prazo seja tratado como fato consumado. O segundo bloco impugna o mérito da homologação sob quatro fundamentos principais. Primeiro, ausência de quórum mínimo: alegam que (a) a origem dos créditos bancários do Anexo F é identificada apenas por números de contrato, sem documentação comprobatória, em violação ao art. 163, §6º, III, LFR, invocando precedentes do TJSP e TJRJ que determinaram perícia contábil em situações semelhantes, e requerem nomeação de administrador judicial para auferir a regularidade do quórum; (b) há conflito de interesses do bloco Itaú (que sozinho responde por 24,54% do quórum), documentando mais de uma centena de operações paralelas entre o grupo Itaú e a CBD (fianças, cash management, coordenação de ofertas), a venda de participação na Financeira Itaú CBD ao próprio Itaú três meses antes do pedido cujo produto financeira exclusivamente a amortização extraordinária da Opção A (na qual o Itaú está alocado), e a oneração recente de R\$ 820 milhões em ativos da CBD em substituição a fianças bancárias preexistentes — do que concluem pela configuração de abuso positivo do direito de voto (art. 39, §6º, LFR), com

invocação de precedente do próprio TJSP no caso Tok & Stok; e (c) equivocada formação do grupo de credores sujeitos, já que a Cláusula 1.1.21 inventaria classificação ("créditos quirografários não correntes") inexistente na LFR, sem corresponder nem à totalidade de uma espécie do art. 83 nem a um grupo homogêneo de mesma natureza, aduzindo que há pelo menos três subgrupos distintos (bancários, mercado de capitais, litigiosos) que deveriam ter apuração de quórum segregada — retirado o bloco Itaú, o quórum cairia a cerca de 33%, muito abaixo do mínimo legal. Segundo, violação à par *conditio creditorum*, desenvolvida em três dimensões: (a) assimetria informacional — a CBD negociou sob sigilo com quatro bancos por meses antes de sequer disponibilizar minuta de NDA aos credores do mercado de capitais, sem publicar projeções, fluxo de caixa ou "blow-out" material como fizeram, segundo alegam, os grupos Raizen e Braskem em processos contemporâneos; (b) privilégio econômico das opções de pagamento — a Opção A (sem deságio nominal) exige aporte mínimo de R\$ 15 milhões, inacessível a investidores pessoas físicas pulverizados, com valor presente da Opção B/C da ordem de 12% do crédito (deságio econômico de ~88%), agravado por restrição de negociação (lock-up) que impede articulação coletiva dos credores de mercado de capitais e pela perda da isenção fiscal de IR que os CRIs gozavam e as Novas Debêntures substitutas não replicam; e (c) desproporção entre sacrifício de credores e acionistas — apontam que, cinco dias após a publicação do edital, os acionistas aprovaram a extinção da cláusula de *poison pill* do estatuto e, em seguida, dois blocos de controle (Bonsucex/Silvio Tini e família Coelho Diniz) elevaram suas participações para patamares próximos a 25%, sem qualquer aporte novo previsto no Plano, o que seria incompatível com a lógica de que o acionista deve contribuir antes de se exigir perdão de dívida dos credores. Terceiro, iliquidez e indeterminação do objeto do Plano: sustentam que os termos essenciais das Novas Debêntures (term sheets, escrituras de emissão) ainda não existem e serão aprovados posteriormente por maiorias formadas pelos próprios bancos signatários, prevalecendo até sobre o Plano homologado em caso de conflito (Cláusulas 6.1.17 e 6.2.12) — o que, somado ao mandato irrevogável conferido à própria CBD para assinar documentos em nome de credores que não aderirem (Cláusula 5.3.4, tema também impugnado por outra credora no mesmo processo), configuraria condição puramente potestativa (art. 122, CC) e objeto indeterminável (arts. 104, II, e 166, II, CC), citando precedente do TJSP que rejeitou homologação de plano com pagamento condicionado a fatos futuros incertos. Quarto, ausência de documento essencial: alegam que o balancete apresentado (janeiro/2026) é anterior em meses ao próprio Plano (apresentado em maio/2026), violando o art. 163, §6º, II, LFR, que exige demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido. Ao final, pedem, em ordem de subsidiariedade: (i) liminarmente, suspensão das Cláusulas 5.1.1/5.2/5.2.2; (ii) prejudicialmente, juntada dos instrumentos contratuais dos créditos, nomeação de administrador judicial, apresentação das informações já solicitadas em manifestações anteriores da Riza Sec, afastamento do voto do Itaú (ou inversão do ônus da prova), e reconhecimento de que todos os quirografários devem ser abrangidos ou os credores de mercado de capitais segregados em subclasse própria; (iii) no mérito principal, a não homologação do Plano; e (iv) subsidiariamente, caso homologado, a supressão do piso de R\$ 15 milhões da Opção A (mantendo-se só o critério de 20% do crédito) e a inclusão de condição resolutiva na Cláusula 4.4.1 espelhando a proteção contratual que as Cláusulas 6.1.11.3/6.1.11.7 conferem aos credores da Opção A em caso de recuperação judicial superveniente. Ressalvam que qualquer eleição de opção de pagamento eventualmente formalizada sob protesto, dentro do prazo, não implica renúncia ao direito de impugnar (Ev. 181/Anexo 2).

Em atendimento à determinação do art. 164, §4º, da LFR, a Companhia Brasileira de Distribuição apresentou resposta às seis impugnações opostas ao Plano de Recuperação Extrajudicial (Ev. 189).

Preliminarmente, a Recuperanda destacou que, do universo de credores sujeitos, apenas seis impugnações foram apresentadas, representando 7,98% dos Créditos Sujeitos, ao passo que, segundo afirmou, os demais credores, titulares de cerca de 92,02% dos Créditos Sujeitos, convergiram com o Plano, sem apresentar objeção. Informou que, encerrado o prazo de eleição das Opções de Pagamento em 13/07/2026 (Ev. 187), 88,4% dos Créditos Sujeitos elegeram a Opção A — mediante aporte de novos recursos —, 8,34% elegeram a Opção B e 0,37%, correspondentes a sete credores, elegeram expressamente a Opção C (em manifestação posterior, informou que 3,26% dos Créditos Sujeitos estão alocados nessa opção, Ev. 196, item 77). Nesse contexto, explicou que a Cláusula 1.1.21 do Plano sujeita todos os créditos quirografários não correntes existentes na Data do Pedido; que as três Opções de Pagamento estão disponíveis, em igualdade de condições, a todos os Credores Sujeitos; e que o valor mínimo de aporte na Opção A — o maior entre R\$ 15 milhões e 20% do crédito — é reduzido de forma *pro rata* sempre que a soma dos aportes pretendidos supera o teto de R\$ 200 milhões, tendo, na prática, caído para cerca de 4,95% do crédito de cada aderente, inclusive mediante a organização de pequenos investidores em fundos geridos pela XP e pela Itaú Asset.

Quanto à impugnação do Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 170), a Recuperanda sustentou que a distinção entre "mesma natureza" e "mesma origem" do crédito não se confunde, sendo os créditos quirografários, por definição legal, categoria residual que reúne origens diversas sem prejuízo à sua homogeneidade, e invocou precedentes em que se admitiu a reunião de credores financeiros e não financeiros em um único grupo, inclusive na própria recuperação extrajudicial anteriormente promovida pelo Grupo Casas Bahia. Rejeitou a alegação de que a definição de Créditos Sujeitos seria potestativa, afirmando que a habitualidade é aferida por critérios objetivos e não por escolha unilateral da Companhia, e apresentou dados das demonstrações financeiras para demonstrar a inexistência de seleção arbitrária de créditos. Quanto à alegada sub-rogação em créditos tributários e trabalhistas, sustentou que o fato gerador do crédito da Casas Bahia é a cláusula indenizatória do Acordo de Associação, e não sub-rogação legal na forma do art. 346, III, do Código Civil. Por fim, defendeu a legalidade das Cláusulas 5.2 e 5.2.2 — relativas ao procedimento de eleição da opção de pagamento —, apontando que a própria Casas Bahia exerceu a eleição e impugnou o Plano simultaneamente, sem prejuízo, e das Cláusulas 8.1 e 8.2, esclarecendo que estas não alcançam créditos genuinamente ilíquidos, nos termos do art. 6º, §1º, da LFR.

No tocante à impugnação da Cone S.A. (Ev. 174), a Recuperanda contestou a narrativa de credora vulnerável, descrevendo-a como grande plataforma logístico-industrial dotada de estrutura financeira e jurídica próprias. Sustentou que a debênture constitui forma de pagamento acessível a qualquer credor, independentemente de sofisticação em mercado de capitais. Quanto ao reconhecimento do crédito horas antes do ajuizamento, invocou

decisão anterior do próprio Juízo (Ev. 109) que já afastara a caracterização de má-fé em hipótese similar, e desenvolveu a tese de que a existência do crédito, para fins de sujeição, é aferida pela data do fato gerador — aplicando-se, por analogia, o Tema Repetitivo nº 1.051 do E. STJ —, sendo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, negócio jurídico unilateral de eficácia imediata, apto a conferir certeza e liquidez ao crédito. Rejeitou, por fim, a alegação de que a destinação dos recursos da alienação das Ações FIC favoreceria exclusivamente credores financeiros, sustentando que o Plano apenas estendeu esse benefício a todo credor que aportasse novos recursos.

Relativamente à impugnação dos titulares de Certificados de Recebíveis Imobiliários (Ev. 181), a Recuperanda argumentou, preliminarmente, que parcela relevante das alegações — relativas à alegada inacessibilidade da Opção A, à ausência de sacrifício dos acionistas e às condições econômicas das Novas Debêntures — versaria sobre conteúdo econômico-financeiro do Plano, matéria insuscetível de controle judicial nos termos do art. 164, §3º, da LFR. Quanto à alegação de ausência de quórum mínimo, juntou os instrumentos contratuais de origem dos créditos bancários e sustentou a inaplicabilidade dos precedentes invocados pelos Impugnantes, por não se verificarem, no caso concreto, indícios de simulação ou incerteza sobre o quórum. Quanto ao alegado conflito de interesses com o conglomerado Itaú, esclareceu que o grupo Itaú, isoladamente considerado, não ultrapassa cerca de 25,5% dos Créditos Sujeitos, que apenas trinta das mais de mil e quinhentas apólices desoneradas eram daquela instituição, e que a alienação das Ações FIC foi divulgada por Fato Relevante. Reafirmou a homogeneidade do grupo de Credores Sujeitos e, quanto à alegada violação à *par conditio creditorum*, apresentou os dados da eleição de opções de pagamento como demonstração empírica de sua efetiva acessibilidade a todos os perfis de credores. Quanto à alegada iliquidez e indeterminação do Plano, sustentou que os elementos econômicos essenciais das Novas Debêntures já constam do próprio Plano, remanescendo às escrituras de emissão apenas a formalização técnica, e apontou estrutura análoga em planos de recuperação extrajudicial anteriormente homologados.

Quanto à impugnação da titular de debêntures da 18ª emissão (Ev. 177), a Recuperanda remeteu a maior parte de sua resposta aos fundamentos já expostos no capítulo relativo aos titulares de CRI, por identidade de matéria, acrescentando que a Assembleia Geral de Debenturistas obtivera maioria dos votos válidos favoráveis ao Plano, não aprovado apenas por não haver atingido o quórum qualificado. Quanto ao ponto específico da impugnação — a alegada nulidade da Cláusula 5.3.4, que outorga à própria Devedora mandato irrevogável para representar os credores de mercado de capitais na assinatura dos instrumentos de implementação —, sustentou tratar-se de mecanismo usual em planos de recuperação, de acionamento meramente subsidiário e sem alteração das condições já pactuadas, invocando cláusulas análogas adotadas em outras recuperações extrajudiciais.

No que concerne à impugnação de Sanzaneze e Sanzitrans (Ev. 172), a Recuperanda observou que o crédito das Impugnantes representa apenas 0,94% do passivo sujeito e que estas já haviam sido condenadas ao pagamento de multa por reiteração de embargos protelatórios (Ev. 139). Quanto à alegada autoexclusão do crédito pela Cláusula 1.1.21, sustentou que, embora originado de serviço de transporte prestado há décadas, o crédito ostenta hoje natureza indenizatória decorrente de condenação judicial, não se caracterizando como fornecimento corrente atual. Detalhou a cronologia dos valores discutidos — do montante histórico de R\$ 3.996.178,59 ao valor de R\$ 43.152.372,41 constante do Anexo F, cuja diferença corresponderia a custas processuais reembolsáveis — como matéria já esclarecida na decisão do Ev. 109. Quanto ao quórum, demonstrou que a exclusão do crédito das Impugnantes — que não aderiram ao Plano — elevaria, e não reduziria, o percentual de adesão. Quanto à alegada ausência de comunicação individual, juntou aviso de recebimento com anotação de "Não Procurado", atribuindo a falta de ciência à inércia das próprias Impugnantes. Por fim, rejeitou o pedido subsidiário de homologação parcial do Plano (carve-out), por incompatibilidade com a natureza impositiva da recuperação extrajudicial de homologação obrigatória.

Relativamente à impugnação da Logged Rio – Logística no Gerenciamento Eletrônico de Documentos Ltda. (Ev. 169), a Recuperanda distinguiu a contraprestação corrente pela guarda do acervo documental — ainda paga regularmente e não sujeita ao Plano — do crédito de R\$ 5.680.446,40 relativo à rescisão contratual e à desmobilização do acervo, efetivamente sujeito à Recuperação Extrajudicial. Invocou decisão do próprio juízo de origem, que já qualificara esse crédito como não corrente e anterior à Data do Pedido. Quanto à alegação de ausência de tradição das caixas de armazenamento, sustentou tratar-se de crédito de natureza obrigacional, independente da entrega física dos bens. Quanto às alegações de ausência de viabilidade econômico-financeira e de medidas de reestruturação operacional, sustentou tratarem-se de matérias estranhas ao rol do art. 164, §3º, da LFR e, subsidiariamente, apontou a previsão de aporte de até R\$ 200 milhões em novos recursos e a contratação de consultoria especializada para elaboração de estudo de capacidade de pagamento.

Ao final, a Recuperanda requereu o não conhecimento das impugnações, ou de seus respectivos capítulos, que versem sobre condições econômico-financeiras do Plano ou sobre matérias já apreciadas por este Juízo; a rejeição integral das impugnações quanto às demais matérias suscitadas; e a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 164, §5º, da LFR.

O Ministério Público manifestou-se, na qualidade de custos legis, opinando pela impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial na forma em que atualmente apresentado (Ev. 193).

Inicialmente, assentou que a recuperação extrajudicial, conquanto marcada pela autonomia privada, não está imune ao controle jurisdicional, cabendo ao Judiciário aferir a observância dos requisitos legais, a regular formação dos grupos de credores, a inexistência de fraude ou abuso, a preservação da isonomia, a legitimidade do quórum e a compatibilidade das cláusulas com normas cogentes — sem, contudo, imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do Plano. Pontuou que esse controle se torna ainda mais rigoroso na recuperação extrajudicial impositiva do art. 163 da LFR, precisamente por vincular a minoria à vontade da maioria, e invocou o

precedente do STJ no REsp 2.032.993/MG para afirmar que a liberdade de delimitação de grupos de credores pressupõe vinculação objetiva às características originais dos créditos e tratamento homogêneo entre os integrantes do grupo. Adentrando o mérito, identificou como principal problema jurídico do Plano a formação do grupo de "créditos quirografários não correntes", que reúne credores financeiros, debenturistas, titulares de CRI e CCBs, bancos, fundos de investimento e credores litigiosos titulares de créditos indenizatórios, arbitrais e judiciais. Reconheceu que o art. 163, §1º, da LFR permite tal estratégia, mas pontuou que sua validade depende do cumprimento cumulativo de dois requisitos — mesma natureza e semelhantes condições de pagamento —, os quais, no seu entender, não podem ser aferidos de modo puramente formal. Observou que, conforme o Anexo F, aproximadamente 91,6% dos créditos decorrem de instrumentos financeiros, ao passo que os demais têm origem em arbitragens, sentenças judiciais, indenizações e relações empresariais distintas, e que, embora bancos, fundos e debenturistas precifiquem risco de reestruturação em suas operações, o mesmo não ocorreria, em regra, com prestadores de serviços, empresas de logística, construtoras e credores indenizatórios. Concluiu, assim, que subsiste dúvida quanto à existência de homogeneidade material suficiente para legitimar a imposição do Plano à totalidade do grupo.

Quanto ao critério de "crédito não corrente", observou contradição na circunstância de debêntures, CCBs, CRIs, CPRs e demais operações financeiras estruturadas terem sido qualificadas como "não correntes", a despeito de representarem o principal mecanismo de financiamento da Companhia — inclusive com previsão, no próprio Plano, de nova captação de cerca de R\$ 200 milhões junto a esses mesmos agentes financeiros. Reputou que o critério perderia objetividade ao ser utilizado, simultaneamente, para excluir determinados credores e incluir outros em posição econômica equivalente, recomendando apuração técnica aprofundada sobre a correspondência entre o grupo eleito e a integralidade dos credores que se enquadrariam na definição.

No que se refere à Opção A, apontou que, embora formalmente aberta a todos, ela se mostraria materialmente vocacionada a investidores profissionais, por depender de aporte de novos recursos, capacidade financeira relevante e capacidade de avaliação de instrumentos complexos. Destacou que os limites de R\$ 1,5 bilhão (Primeira Série) e R\$ 1,13 bilhão (Segunda Série) guardariam correspondência com o universo de credores aderentes originais, responsáveis pelos 57,49% do passivo, sugerindo que a Emissão A teria sido desenhada para absorver prioritariamente os créditos já aderentes. Também observou que o credor não conseguiria conhecer previamente o benefício econômico exato da Opção A, por depender do volume final de adesões e da eventual subscrição pelos acionistas, o que geraria preocupação sob a ótica da transparência e da igualdade material.

Quanto às Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2, entendeu que a exigência de eleição da modalidade de pagamento no mesmo prazo da impugnação cria tensão incompatível com o pleno exercício do contraditório, por compelir o credor a escolher tratamento econômico antes de conhecer o resultado das impugnações e o conteúdo definitivo do Plano homologado, recomendando a reabertura de prazo específico de eleição após a homologação. Quanto às Cláusulas 8.1 e 8.2, entendeu que extrapolariam os efeitos legalmente previstos, por poderem impedir indistintamente a apuração de créditos ilíquidos e suprimir competências legalmente preservadas, demandando adequação aos limites dos arts. 6º e 49 da LFR.

Por fim, reputou prudente a nomeação de administrador judicial ou profissional especializado ad hoc para aferição técnica da composição do grupo, da integralidade dos créditos abrangidos, da regularidade do quórum e de eventuais conflitos de interesse relacionados ao conglomerado Itaú, esclarecendo que tal providência não substituiria a atuação jurisdicional.

Ao final, o Ministério Público opinou: (a) pela não homologação imediata do Plano em sua versão atual; (b) pela nomeação de administrador judicial ou profissional especializado para aferição da integralidade dos créditos abrangidos, da regularidade do quórum, de eventual conflito de interesses envolvendo credores aderentes relevantes e da aderência dos créditos ao conceito utilizado pela Recuperanda; (c) pela intimação da Recuperanda para, querendo, promover ajustes no Plano, especialmente para: (i) redefinir o agrupamento dos créditos, observando rigorosamente a homogeneidade exigida pelo art. 163, §1º; (ii) demonstrar quais credores quirografários anteriores ao pedido foram excluídos e os fundamentos econômicos concretos para tanto; (iii) readequar as Cláusulas 8.1 e 8.2 aos limites legais dos efeitos recuperacionais; (iv) readequar as Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2, assegurando que a escolha da modalidade de pagamento ocorra somente após a homologação judicial; e (v) revisar a estrutura da Opção A, de modo a eliminar barreiras econômicas incompatíveis com a exigência legal de semelhantes condições de pagamento; e (d) que somente após o saneamento dessas questões e eventual reapresentação do Plano deverá ser reavaliada sua compatibilidade com os requisitos legais para homologação.

Em atenção ao parecer do Ministério Público de Ev. 193, a CBD apresentou manifestação (Ev. 196) sustentando não haver óbice à homologação imediata do Plano em sua integralidade, por entender que as ressalvas ministeriais se apoiam em premissas que não corresponderiam à realidade do Plano e da situação econômico-financeira da Companhia.

Quanto à homogeneidade do grupo de credores, a Recuperanda sustentou que o argumento do Parquet de que o art. 163, §1º, da LFR exigiria "identidade econômica e jurídica" não encontra amparo na lei nem na jurisprudência do E. STJ, cujo critério seria de semelhança, e não de identidade absoluta — invocando, nesse sentido, o próprio REsp nº 2.032.993/MG citado pelo Ministério Público, bem como a decisão de Ev. 58 deste Juízo. Destacou que a Companhia não selecionou credores individualmente, mas partiu da classe legal dos quirografários e fez uma única exclusão objetiva, referente aos créditos correntes, de modo que a homogeneidade decorreria da própria lei, e não de escolha arbitrária. Argumentou que a composição majoritariamente financeira do passivo quirografário não correntes seria reflexo da realidade do passivo da Companhia, e não anomalia, comparando-a à situação de recuperações judiciais, em que credores financeiros e não financeiros votam

conjuntamente na classe de quirografários. Apontou, ainda, com base no recente pedido de recuperação judicial do Grupo Casas Bahia, que a inclusão de credores correntes no grupo sujeito acarretaria risco de acionamento de fianças bancárias e bloqueio de recursos, o que agravaria a crise da Companhia.

Quanto à alegada inconsistência do critério "não corrente", a Recuperanda sustentou que o Ministério Público confundiria os Créditos Sujeitos (existentes na Data do Pedido) com os Novos Recursos (aportes futuros, pós-pedido, como contrapartida da Opção A), afirmando que a existência de financiamento futuro não altera a natureza passada do crédito sujeito. Diferenciou a relação com o mercado de crédito — fungível e substituível — da relação com fornecedores de produtos, cuja ruptura comprometeria imediatamente a operação das lojas, justificando, assim, a exclusão dos correntes e a inclusão dos financeiros.

Quanto à alegada dúvida sobre a aderência da lista de credores ao critério de sujeição, a Recuperanda apresentou detalhamento das demonstrações financeiras do primeiro trimestre de 2026 (ITR 1T26), sustentando que o passivo total consolidado de R\$ 15,48 bilhões seria integralmente conciliável, rubrica a rubrica, com o Anexo F do Plano: seriam excluídos do Plano os passivos fiscais (R\$ 1,273 bilhão), sociais e trabalhistas (R\$ 323 milhões), provisões para contingências (R\$ 2,004 bilhões) e passivos de natureza corrente — arrendamento mercantil, fornecedores, CAPEX e obrigações de postos de gasolina (totalizando cerca de R\$ 6,747 bilhões) —, ao passo que os créditos sujeitos corresponderiam às rubricas de "outros passivos" (R\$ 382,5 milhões, relativos aos créditos judiciais e arbitrais de Casas Bahia, Cone, Sanzaneze/Sanzitrans, CBRE, Software AG, Logged e Aqua Nobile) e à dívida financeira total de R\$ 4,173 bilhões (debêntures, CRIs, empréstimos em moeda estrangeira e empréstimos bancários locais). Atribuiu as diferenças pontuais entre os valores do ITR 1T26 e do Anexo F à diferença temporal entre as datas-base, à variação cambial do empréstimo em Euro e à marcação a mercado dos contratos de swap.

Quanto ao conflito de interesses envolvendo o conglomerado Itaú, reiterou que a Itaú Unibanco Asset Management é gestora de recursos de terceiros distinta do Itaú Unibanco S.A.; que não haveria vantagem extraordinária paga à margem do Plano, distinguindo o caso do precedente Tok & Stok; que a alienação das Ações FIC e as operações da RCA de 1º de abril de 2026 já tiveram sua lisura reconhecida pelo Ministério Público e por este Juízo; e que as demais relações mantidas com o Itaú se resumiriam a cartas fiança com comissões debitadas automaticamente, sem saldo em aberto a reestruturar. Concluiu pela desnecessidade de nomeação de administrador judicial ou perito, por não haver fundada dúvida sobre os pressupostos legais.

Quanto à Opção A de Pagamento, a Recuperanda rebateu a alegação de inacessibilidade a credores não institucionais com os dados da eleição — 88,40% dos Créditos Sujeitos optaram pela Opção A, inclusive investidores de pequeno e médio porte organizados em fundos geridos pela XP e pela Itaú Asset. Sustentou que os limites das séries de emissão refletiriam a capacidade de pagamento da Companhia, e não desenho dirigido a determinado grupo, e que o valor mínimo de aporte, reduzido *pro rata* pela Cláusula 7.1.4.1, teria caído para cerca de 4,95% do crédito médio. Quanto à alegada indeterminação do benefício econômico, apontou que todas as condições essenciais das Novas Debêntures já constariam do Plano e que os term sheets teriam sido publicizados em 12/08/2026.

Quanto às Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2, reiterou que a eleição da opção de pagamento não se confunde com adesão ao Plano, não importa renúncia ao direito de impugnar e não produz efeito antes da homologação — citando como prova o fato de a própria Casas Bahia ter elegido opção de pagamento e impugnado o Plano simultaneamente —, e que a decisão de Ev. 109 já asseguraria a reabertura do prazo em caso de alteração substancial do Plano no controle de legalidade. Destacou que, dos Créditos Sujeitos, 88,40% elegeram a Opção A, 8,34% a Opção B e apenas 3,26% foram alocados na Opção C, como prova da ausência de tensão real com o contraditório.

Quanto às Cláusulas 8.1 e 8.2, sustentou que elas apenas explicitariam as consequências jurídicas da novação prevista nos arts. 59 e 164, §5º, da LFR, sem criar efeito novo ou ampliar o regime legal, reiterando não discordar da aplicabilidade do art. 6º, §1º, da LFR às ações de crédito ilíquido, nem de que tais cláusulas não alcançariam coobrigados, fiadores e garantidores. Manifestou não se opor a que o Juízo consigne expressamente, na decisão homologatória, que as cláusulas devem ser lidas em conformidade com o art. 6º, §1º, da LFR.

Ao final, requereu a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 164, §5º, e 165 da LFR.

Sobreveio a decisão de Ev. 197, que: (i) rejeitou os embargos de declaração opostos pela Logged Rio contra a decisão que determinou a publicação do edital do art. 164 da LFR, por ausência de omissão; (ii) fixou, em analogia ao saneamento compartilhado nos moldes do CPC e para fins meramente organizacionais, os pontos controvertidos resultantes do conjunto de impugnações, da resposta da Recuperanda e do parecer ministerial, relativas tanto a questões estruturais do Plano quanto à sujeição de créditos individualmente impugnados, abrindo vista às impugnantes, à Recuperanda e ao Ministério Público para indicarem eventual omissão a complementar; (iii) determinou vista específica às impugnantes e ao Ministério Público, pelo prazo comum de 5 dias, para que indicassem, de forma objetiva, fundamentada e com lastro probatório documental pertinente, créditos concretos eventualmente excluídos do Anexo F de modo apto a comprometer o quórum, esclarecendo que a vista não reabriria o prazo de impugnação nem admitiria novos impugnantes; e (iv) apreciou os pedidos de tutela de urgência relativos à suspensão de eficácia de cláusulas do Plano, declarando prejudicado, por perda de objeto, o pedido de suspensão preventiva do prazo de eleição (já encerrado), deferindo o pedido subsidiário de modulação — para reconhecer natureza provisória e condicionada, perante os credores impugnantes, às eleições de opção de pagamento já formalizadas — e indeferindo a tutela de urgência quanto à Cláusula 5.3.4, por ausência de periculum in mora.

Em cumprimento à vista determinada nos itens 2 e 3 daquela decisão, manifestaram-se tempestivamente: Sanzaneze e Sanzitrans (Evs. 212, 213, 218 e 232); Cone S.A. (Evs. 219 e 220, de conteúdo idêntico); o Grupo Casas Bahia (Ev. 221); a titular de debêntures Cássia Carauta de Albuquerque (Ev. 222); e os titulares de CRI representados por André Cabus Klötzle e outros (Ev. 226). Manifestou-se, ainda, o Sindicato dos Comerciários de São Paulo (Evs. 224 e 225), na qualidade de terceiro interessado, requerendo apreciação prioritária do pedido de homologação, em razão do impacto social sobre os aproximadamente 35 mil empregados diretos do grupo.

Sanzaneze e Sanzitrans (Ev. 212) requereram a complementação do saneamento com nove subpontos, relacionados, em essência, à natureza heterogênea do grupo de credores e à proteção de microempresas, e declararam não identificar crédito de terceiro omitido do Anexo F, por não disporem de acesso à contabilidade da Recuperanda. Em petição subsequente (Ev. 218), juntaram documentos — entre eles o acórdão de 08/09/2026 da 16ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (AI nº 2047270-78.2026.8.26.0000), que manteve a determinação de liquidação por artigos da parcela ainda ilíquida de seu crédito — e desenvolveram três teses centrais: (i) que a parcela em liquidação não integra o Anexo F, o que deveria constar expressamente da sentença homologatória; (ii) que os honorários contratuais de 20% já destacados pela 27ª Vara Cível passaram a ostentar natureza alimentar e privilégio próprio por força da superveniente Lei nº 15.472/2026, que alterou o art. 22, §9º, do Estatuto da OAB; e (iii) fundamentação adicional ao pedido subsidiário de homologação parcial (carve-out), rebatendo os dois argumentos opostos pela Recuperanda no Ev. 189. Na manifestação de Ev. 232 (réplica), impugnam a preliminar de preclusão suscitada pela Recuperanda no Ev. 228 e desenvolveram a tese de que o critério "não corrente" teria sido enunciado de quatro formas distintas e contraditórias ao longo do processo, além de questionarem a idoneidade dos documentos apresentados pela Recuperanda sobre o acesso de pessoas físicas à Opção A.

Cone S.A. (Evs. 219/220) aderiu integralmente ao parecer ministerial original (Ev. 193), sem indicar crédito individualizado omitido, reiterando a tese de potestatividade do critério de sujeição e a necessidade de nomeação de administrador judicial.

O Grupo Casas Bahia (Ev. 221) sustentou que o ônus de demonstrar a completude do Anexo F seria da própria Recuperanda, por constituir fato constitutivo da pretensão homologatória (art. 373, §1º, CPC), à luz da assimetria informacional entre as partes, e propôs distinção processual entre as alíneas do saneamento, sustentando que apenas a alínea (c) demandaria efetivamente atividade probatória. Apontou, com base na própria conciliação contábil apresentada pela Recuperanda (Ev. 196), a existência de cerca de R\$ 392 milhões em "outros passivos" e R\$ 115 milhões em contingências cíveis não individualizados. Requereu a complementação do saneamento quanto a dois pontos específicos de sua impugnação original: a possibilidade de restringir os "Créditos Sujeitos" apenas aos de natureza financeira, e a alocação de seu crédito em espécie própria.

Cássia Carauta de Albuquerque (Ev. 222) desenvolveu, com apoio no Relatório de Eleição ajustado (Ev. 191), a tese do "efeito regressivo do piso nominal mínimo" da Opção A, demonstrando que o aporte individual variou, entre credores distintos, de 4,7% a mais de 400% do respectivo crédito, a despeito da média de 4,95% invocada pela Recuperanda, e esclareceu a dinâmica da Assembleia Geral de Debenturistas de 06/07/2026 e do Comunicado da Vórtx de 08/07/2026.

Os titulares de CRI (Ev. 226) apresentaram a manifestação mais extensa, impugnando especificamente quatro rubricas como potencialmente omitidas do Anexo F — risco sacado (R\$ 382 milhões), financiamento de compra de ativos/CAPEX (R\$ 73 milhões), provisões cíveis e regulatórias (R\$ 82 milhões) e o cômputo do voto do conglomerado Itaú no quórum —, apresentando cenários de recálculo que, cumulativamente, reduziriam o índice de adesão de 57,49% a 28,59% (ou a 25,73%, computada ainda a variação dos swaps do Rabobank). Desenvolveram, com particular profundidade, a tese de conflito de interesses do Itaú, descrevendo a estruturação, sem comissão, pelo Itaú BBA, da 48ª emissão de debêntures da Opea Securitizadora S.A. — veículo restrito a clientes do Itaú Unibanco que conduziu investidores pessoas físicas à Opção A — e a operação de alienação da participação na Bellamar/FIC ao próprio conglomerado, cujos recursos a Cláusula 6.1.10 do Plano destina à amortização extraordinária exclusiva da Opção A. Formularam extenso rol de pedidos de esclarecimento e exibição documental (itens "C.1" a "C.12" de sua petição), relativos a cada uma dessas rubricas, a confissões e desistências nos 180 dias anteriores ao pedido, a pagamentos antecipados nos 30 dias anteriores, à assimetria informacional entre grupos de credores e à correção da narrativa de apoio do mercado de capitais, demonstrando que a Assembleia de titulares de CRI não aprovou coletivamente a Opção B, mas apenas autorizou a securitizadora, por titulares de 3,33% dos CRI em circulação, a evitar a alocação residual dos silentes na Opção C.

A Recuperanda respondeu ao conjunto dessas manifestações no Ev. 228, sustentando que nenhum impugnante teria indicado crédito individualizado concreto omitido do Anexo F, e enfrentando especificamente: (i) o risco sacado, com base na Nota Explicativa nº 17 do ITR 1T26, que atesta a preservação das condições originais de pagamento ao fornecedor; (ii) o CAPEX, como saldo de fornecedores de ativos empregados na operação; (iii) as provisões cíveis, como registros contábeis que não equivaleriam a crédito líquido, certo e exigível; (iv) a Cédula de Crédito Bancário nº 20250023 e a variação dos swaps do Rabobank, explicando tratar-se da renovação de uma mesma operação econômica e de efeito de marcação a mercado, respectivamente; e (v) o acesso de pessoas físicas à Opção A, detalhando as estruturas coletivas organizadas pela XP (fundos PRE Recovery CBD I, II e III, com 12.888 cotistas) e pela Itaú Asset (48ª emissão de debêntures da Opea, com 701 subscritores pessoas físicas).

O Ministério Público, por fim, retificou expressamente o parecer de Ev. 193 (Ev. 235), passando a opinar pela homologação do Plano, por entender que os esclarecimentos prestados pela Recuperanda ao longo do processamento sanaram satisfatoriamente as dúvidas anteriormente externadas quanto à composição do grupo e à regularidade do quórum, e que nenhum impugnante logrou demonstrar, de forma individualizada e documentalmente comprovada, omissão concreta apta a comprometer o quórum legal. Propôs, contudo, quatro

ressalvas interpretativas a constar da sentença homologatória: (i) preservação da aplicabilidade do art. 6º, §1º, da LFR quanto aos créditos ilíquidos; (ii) reconhecimento de que a eleição de opção de pagamento não implica renúncia ao direito de impugnação; (iii) possibilidade de reabertura de prazo aos credores especificamente afetados em caso de alteração substancial decorrente do controle judicial; e (iv) preservação dos direitos relativos a créditos expressamente excluídos do Anexo F por decisões já proferidas nos autos.

Em reação à retificação ministerial, Cone S.A. apresentou nova manifestação (Ev. 238), impugnando a própria coerência da mudança de posição do Ministério Público, sem trazer fato novo relativo ao seu crédito individual. Sustentou que o parecer de Ev. 193 teria identificado a heterogeneidade do grupo de "Créditos Sujeitos" como o "principal problema jurídico" do Plano, e que a retificação de Ev. 235 teria alterado essa conclusão sem qualquer fato superveniente apto a justificá-la, já que os esclarecimentos prestados pela Recuperanda ao longo do processamento trataram da completude do Anexo F, do quórum e de rubricas contábeis específicas — nunca da composição ou da natureza dos créditos agrupados, que permaneceria inalterada. Argumentou, com base em leitura literal do art. 163, §1º, da LFR, que a norma ofereceria duas hipóteses alternativas — totalidade de uma espécie do art. 83 ou grupo de credores de mesma natureza —, de modo que a segunda hipótese se tornaria redundante caso bastasse a simples condição de quirografário para satisfazer o requisito de homogeneidade; e que a invocação, pelo parecer retificado, do art. 47 da LFR e do "interesse social" para flexibilizar esse requisito inverteria a hierarquia normativa, por se tratar de norma-princípio incapaz de derogar regra específica. Por fim, sustentou que a adesão maciça à Opção A (88,4%) não poderia ser interpretada como ratificação da validade do Plano, por decorrer do receio fundado dos credores não financeiros de nada reaverem fora dele — tratando-se, a seu ver, de adesão impositiva, e não voluntária. Reiterou o pedido de exclusão de seu crédito do PRE e de declaração das ilegalidades apontadas em sua impugnação original (Ev. 174).

Nova manifestação da Transportadora (Ev. 239), que, da mesma maneira, rebate o parecer do Ministério Público, retomando argumentos já trazidos nas suas diversas petições anteriores.

É o relatório. Passo a fundamentar.

I. Do saneamento complementar

Acolho, para fins de registro formal — sem que a ausência de menção expressa anterior tenha implicado qualquer prejuízo ao exercício do contraditório, já amplamente realizado —, as complementações pontuais requeridas:

(i) por Sanzaneze e Sanzitrans (Ev. 212, Capítulo XX): os subpontos ali elencados integram, em rigor, desdobramentos das alíneas (a), (b) e (o) já fixadas, e serão enfrentados como tal;

(ii) por Casas Bahia (Ev. 221, itens 56 a 64): fica certo que a alínea (m) — natureza do crédito oriundo do Acordo de Associação — compreende tanto a tese de exclusão por sub-rogação quanto a pretensão subsidiária de alocação em espécie própria e a pretensão, ainda mais subsidiária, de restrição da abrangência do Plano aos créditos financeiros, vinculada à alínea (a);

(iii) por Cássia Carauta (Ev. 222, item 4): a alínea (e) — isonomia material entre as Opções de Pagamento — passa a compreender expressamente o alegado efeito regressivo do piso nominal mínimo da Opção A;

(iv) por titulares de CRI (Ev. 226, pedido "b"): a alegação de iliquidez e indeterminação do objeto do Plano (Cláusulas 6.1.17, 6.2.12 e 10.1.8), embora relatada na decisão de Ev. 197, não foi objeto de alínea própria do rol; acolho o pedido e a incluo no rol, para exame em conjunto com a alínea (k), sem prejuízo ao contraditório, já que a matéria foi amplamente debatida (Evs. 181, 189, 226 e 228);

Quanto à distinção proposta por Casas Bahia (Ev. 221, itens 48 a 55), de que apenas a alínea (c) demandaria atividade probatória, registro que todos os pontos do rol são decididos nesta oportunidade. Registro que, além dos pontos do rol do Ev. 197, examino, como questão prejudicial, os limites do controle judicial de legalidade na recuperação extrajudicial (art. 164, §3º, da LFR), suscitada pela Recuperanda (Evs. 189 e 196) e que condiciona o conhecimento de parte das impugnações.

II. Do mérito

Questão prejudicial — Limites do controle judicial de legalidade na recuperação extrajudicial (art. 164, §3º, LFR)

Logged Rio (Ev. 169) sustenta que o Plano padeceria de vícios estruturais autônomos aptos a obstar sua homologação: ausência de demonstração de viabilidade econômico-financeira e de projeções de fluxo de caixa; ausência de medidas concretas de reestruturação operacional, tais como redução de custos, alienação de ativos ou fiscalização independente; e abusividade das condições impostas ao credor dissidente alocado na Opção C — deságio de 70%, pagamento a partir de 2032, quitação somente em 2036. Os titulares de CRI (Ev. 181), por sua vez, sustentam que a homologação, nas condições do Plano, representaria "risco sistêmico" ao mercado de capitais

brasileiro, por desincentivar o financiamento futuro de companhias em dificuldade por investidores de varejo. A Recuperanda (Ev. 189, Ev. 196) sustenta que todas essas alegações versam sobre o mérito econômico-financeiro do Plano, matéria que escaparia ao rol taxativo de fundamentos de impugnação do art. 164, §3º, incisos I a III, da LFR, e que, portanto, não comportaria exame por este Juízo.

Decido.

Assiste razão à Recuperanda, e fixo esta premissa como aplicável a todas as alegações desta natureza suscitadas ao longo do processo, qualquer que seja o impugnante que as tenha formulado.

O art. 164, §3º, da LFR delimita, de forma taxativa, os fundamentos aptos a embasar impugnação ao plano de recuperação extrajudicial: o não preenchimento do percentual mínimo de credores exigido pelo art. 163; a prática de qualquer dos atos referidos nos arts. 94, III, e 130 da Lei; e o descumprimento de qualquer outra exigência legal. É dessa última cláusula geral, a rigor, que se extrai o espaço para o controle judicial de legalidade — e é também dela que se extrai, *a contrario sensu*, o que esse controle não compreende: a avaliação do mérito econômico da proposta, isto é, se o deságio é justo, se o prazo de carência é razoável, se a reestruturação operacional proposta é suficiente, se as projeções financeiras são otimistas ou conservadoras.

Essa distinção entre controle de legalidade e controle de mérito econômico não é peculiaridade da recuperação extrajudicial: constitui princípio estruturante de todo o sistema recuperacional brasileiro, aplicável também à recuperação judicial, contexto em que a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça veda ao magistrado substituir-se à vontade soberana da assembleia geral de credores quanto à conveniência econômica do plano por eles aprovado, restando-lhe apenas a verificação da observância dos requisitos legais e da ausência de fraude ou ilegalidade. Na recuperação extrajudicial, essa lógica se reproduz com ainda maior propriedade: aqui, a "assembleia" é substituída pela negociação direta e pela adesão expressa de parcela qualificada de credores, e a soberania dessa manifestação de vontade coletiva, uma vez atingido o quórum legal e respeitados os requisitos de forma, deve ser prestigiada pelo Judiciário, sob pena de o controle de legalidade se converter, por via oblíqua, em renegociação judicial do próprio conteúdo econômico do Plano — função que a lei não atribui a este Juízo, e para a qual tampouco este Juízo dispõe de expertise ou legitimidade democrática equivalente à dos próprios credores que livremente contrataram.

Diante dessas premissas, não conheço das alegações de ausência de viabilidade econômico-financeira, de insuficiência de projeções de fluxo de caixa e de ausência de medidas concretas de reestruturação operacional, deduzidas pela Logged Rio. Tais matérias dizem respeito exclusivamente à avaliação de conveniência e oportunidade do Plano, reservada à autonomia negocial dos credores que livremente aderiram a ele.

Pela mesma razão, não conheço da alegação de abusividade intrínseca das condições da Opção C — deságio de 70%, início de pagamento em 2032, quitação em 2036 —, enquanto tal alegação se dirija à conveniência econômica dessas condições em si. Ressalvo, porém, que esse não conhecimento não alcança as alegações correlatas de desigualdade de tratamento entre as três Opções de Pagamento, matéria diversa, examinada no item (e) desta fundamentação sob o prisma da isonomia material entre credores — e não da suficiência econômica do deságio.

Da mesma forma, não conheço da alegação de "risco sistêmico" ao mercado de capitais brasileiro, suscitada pelos titulares de CRI. Trata-se de argumento de política judiciária e de consequência econômica agregada, legítimo como subsídio doutrinário ou editorial, mas estranho ao rol de fundamentos de impugnação do art. 164, §3º, da LFR, que disciplina os interesses concretos das partes do processo, não o impacto reputacional abstrato de uma decisão judicial sobre o mercado de capitais em geral.

Não conheço, assim, das alegações de mérito econômico-financeiro acima delimitadas, que, por não integrarem o rol de fundamentos do art. 164, §3º, da LFR, não são objeto do controle de legalidade.

(a) e (b) — Validade do critério de formação do grupo de "Créditos Sujeitos" e objetividade da expressão "não corrente"

Casas Bahia, Cone, Sanzaneze/Sanzitrans e os titulares de CRI sustentam que a Cláusula 1.1.21 reúne, sob o rótulo único de "créditos quirografários não correntes", realidades econômicas heterogêneas — de um lado, bancos, fundos e investidores de mercado de capitais (cerca de 91,6% do grupo, segundo o parecer ministerial original); de outro, créditos indenizatórios, arbitrais e de prestação de serviços —, violando a exigência cumulativa de "mesma natureza" e "semelhantes condições de pagamento" do art. 163, §1º, LFR. Sustentam, ainda, que o critério "não corrente" seria potestativo (art. 122, CC), por depender de juízo unilateral da Recuperanda sobre a habitualidade de cada relação contratual, e que a própria CBD teria enunciado esse critério de formas contraditórias ao longo do processo (Sanzaneze/Sanzitrans, Ev. 232). A Recuperanda, por sua vez, sustenta que a lei exige semelhança, não identidade; que não selecionou credores individualmente, mas partiu da classe legal dos quirografários (art. 83, VI, LFR) e dela excluiu, por critério único e objetivo, os créditos correntes; e que a composição majoritariamente financeira do grupo resultante é reflexo da realidade do passivo da Companhia, não desenho arbitrário. O Ministério Público, que inicialmente reputara esse o "principal problema jurídico do Plano",

retificou sua posição (Ev. 235) e passou a considerar que o art. 163, §1º, não exige identidade absoluta, mas homogeneidade suficiente, e que a "heterogeneidade residual" existente não compromete a validade do agrupamento.

Decido.

A interpretação do requisito "mesma natureza" do art. 163, §1º, da LFR é o cerne desta controvérsia, e dela depende a sorte de praticamente todas as demais impugnações estruturais. Fixo a premissa interpretativa nestes termos: o requisito de "mesma natureza" é satisfeito, em primeiro plano, pela própria classificação concursal comum a todos os créditos reunidos — a condição de quirografários, nos termos do art. 83, VI, da LFR. É dessa classe que o Plano parte, e é dentro dela que se opera a seleção dos "Créditos Sujeitos".

Ocorre que esse universo — o dos credores quirografários de uma companhia do porte da Recuperanda — é, por sua própria natureza, heterogêneo. Reúne, invariavelmente, bancos e fundos de investimento profissionais, detentores de títulos de dívida, prestadores de serviço, fornecedores eventuais e credores de origem judicial ou indenizatória. Essa heterogeneidade intrínseca não é vício do Plano; é traço estrutural de qualquer passivo quirografário de companhia dessa complexidade, e seria assim também em eventual recuperação judicial, em que todos esses credores votariam, indistintamente, na mesma classe do art. 41, III, da LFR, sem que disso resulte qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A jurisprudência deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, não exige identidade absoluta entre os integrantes do grupo, mas permite que a devedora selecione, dentro da classe quirografária, grupo ou subgrupo específico, desde que o faça com base em *discrimen* objetivo, vinculado a característica original dos créditos, e não de modo tendencioso, orientado a selecionar artificialmente determinado conjunto de credores com o propósito de manipular o quórum de aprovação. Esse é o verdadeiro norte interpretativo que deve orientar o exame do art. 163, §1º, da LFR: a norma não existe para impor identidade absoluta quando ela é estruturalmente impossível, mas para impedir que a devedora "pinte" artificialmente o universo de credores sujeitos — excluindo e incluindo créditos ao sabor da conveniência do momento — de modo a fabricar maioria com poucos credores da mesma classe e, por essa via, impor coercitivamente aos discordantes um plano pré-moldado, sem lastro em critério genuíno e impessoal.

Foi exatamente essa a função da fase de saneamento promovida por este Juízo (Ev. 197, item 3): abrir aos impugnantes oportunidade concreta e documentalmente amparada para demonstrar, se existente, manipulação do critério de sujeição apta a comprometer o quórum — seja pela inclusão indevida de créditos que não deveriam compor o grupo, seja pela exclusão de créditos que, pelo próprio critério da Recuperanda, deveriam nele figurar. E, como já exposto no relatório desta decisão, nenhum dos impugnantes — nem mesmo os titulares de CRI, que foram aqueles que mais extensamente escrutinaram as demonstrações financeiras da Companhia — logrou identificar, de forma concreta e individualizada, um único crédito quirografário não corrente que tivesse ficado indevidamente fora do Anexo F, ou um único credor corrente que tivesse sido indevidamente incluído nele (Ev. 218, itens 12 a 14; Ev. 220, item 34; Ev. 221, itens 2 a 12; Ev. 222, item 5; Ev. 226). As dúvidas remanescentes, examinadas no item (c) desta fundamentação, dizem respeito a rubricas contábeis agregadas cuja natureza foi satisfatoriamente esclarecida pela Recuperanda — não a indícios de seleção direcionada do universo de credores.

À luz dessa premissa, o critério eleito pela Recuperanda — excluir do grupo de Créditos Sujeitos exclusivamente os credores quirografários correntes, isto é, aqueles cujo fornecimento de produtos ou serviços é indispensável à manutenção diária da atividade empresarial — é juridicamente válido, porque trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades, observada a realidade fática do negócio em recuperação. A Recuperanda não escolheu credores: escolheu uma única característica objetiva — a imprescindibilidade operacional da relação de fornecimento — e dela extraiu, com aplicação uniforme, a linha divisória entre créditos sujeitos e não sujeitos. É a atividade de supermercado, com centenas de lojas e milhares de pontos de reposição diária de mercadorias, que impõe essa linha: sem o fornecimento corrente de produtos de consumo, a operação simplesmente para, em prejuízo de toda a coletividade de credores, inclusive dos próprios impugnantes. O critério, portanto, não decorre de conveniência arbitrária da devedora, mas das peculiaridades da atividade explorada e da imprescindibilidade de preservar, intocada, a cadeia de suprimento diário — sob pena de a crise se agravar para todos.

Quanto à alegação de que a Recuperanda teria formulado "quatro enunciações" contraditórias desse critério ao longo do processo (Ev. 232, Capítulo IV.2), não a acolho como vício apto a infirmar a cláusula. As diferentes formulações (Cláusula 1.1.21, Ev. 49, Ev. 97, Ev. 228) constituem explicitações progressivas de um único critério central — a habitualidade da relação de fornecimento, necessária à continuidade da atividade —, sem que se verifique, entre elas, contradição material apta a comprometer a objetividade do critério. Eventual imprecisão redacional pontual, nesse contexto, resolve-se pela interpretação sistemática do Plano (arts. 112 e 113, CC), e não pela nulidade da cláusula que o sustenta.

Por fim, enfrente especificamente os argumentos deduzidos por Cone S.A. no Ev. 238 contra a retificação do parecer ministerial, na medida em que se projetam sobre a própria tese ora fixada.

Quanto à alegada contradição interna do Ministério Público, não compete a este Juízo arbitrar eventual inconsistência redacional entre os dois pareceres ministeriais: o Parquet é livre para rever seu próprio entendimento à luz do amadurecimento da instrução processual, e a retificação, ainda que não tenha decorrido de fato estritamente superveniente, apoiou-se em elementos de prova e esclarecimentos que, de fato, vieram a integrar os autos após o parecer original — entre eles a conciliação contábil detalhada do Ev. 196 e a extensa resposta da Recuperanda aos pedidos de esclarecimento dos titulares de CRI (Ev. 228). O que importa, para esta decisão, não é

a coerência interna da manifestação ministerial, mas a correção jurídica do entendimento que aqui se adota — e que, como exposto, decorre de fundamentação própria deste Juízo, construída a partir do texto legal e da jurisprudência aplicável, e não de mera adesão ao parecer retificado.

Quanto à tese de que a segunda hipótese do art. 163, §1º, da LFR se tornaria "redundante" caso a condição de quirografário bastasse para satisfazer o requisito de "mesma natureza", não assiste razão à impugnante. A norma não se torna redundante: a primeira hipótese (totalidade de uma espécie do art. 83) permite à devedora abranger todos os créditos de determinada classificação concursal, sem exceção; a segunda (grupo de mesma natureza e semelhantes condições de pagamento) permite-lhe, ao contrário, selecionar, dentro de uma classe, grupo mais restrito — desde que o faça com base em *discrimen* objetivo e não tendencioso, exatamente como já fundamentado acima. A diferença entre as duas hipóteses está na abrangência (total ou parcial da espécie), não na exigência de identidade absoluta dentro do grupo parcial formado — identidade que, como visto, a própria lei não exige, e que a leitura da impugnante pretende importar ao texto legal sem amparo em sua literalidade.

Frise-se, enfim, que nenhum dos credores que ficaram alheios ao plano foi apontado, em concreta e individualizada manifestação, como não fornecedores.

Rejeito, assim, também os argumentos de Cone S.A. deduzidos no Ev. 238, mantendo hígida a fundamentação supra. Rejeito, por conseguinte, as impugnações relativas aos itens (a) e (b), declarando válido o critério de formação do grupo de "Créditos Sujeitos" da Cláusula 1.1.21 e objetivo o critério "não corrente" nele adotado. A aplicação concreta desse critério a cada crédito individualmente impugnado será examinada nos itens (m) a (p), infra.

(c) — Completude do Anexo F e regularidade do quórum de 57,49%

Os titulares de CRI (Ev. 226) impugnam especificamente três rubricas como potencialmente excluídas do Anexo F de forma indevida: risco sacado (R\$ 382 milhões), financiamento de compra de ativos/CAPEX (R\$ 73 milhões), provisões cíveis e regulatórias (R\$ 82 milhões, dentro da rubrica "outros assuntos de natureza cível") —, além de apontarem a Cédula de Crédito Bancário nº 20250023 e a variação dos swaps vinculados às CCBs do Rabobank como indícios de irregularidade e de postularem a exclusão do voto do conglomerado Itaú (item (d)), apresentando cenários de recálculo que, cumulativamente, reduziriam o índice de adesão de 57,49% a patamares entre 25,73% e 28,59%, abaixo do mínimo legal. Casas Bahia (Ev. 221), por sua vez, não indica rubrica específica, mas sustenta tese processual distinta: a de que o ônus de demonstrar a completude do Anexo F seria da própria Recuperanda, por constituir fato constitutivo de sua pretensão homologatória (art. 373, §1º, CPC), à luz da assimetria informacional entre as partes — apontando, com base na própria conciliação contábil da Recuperanda, a existência de cerca de R\$ 392 milhões em "outros passivos" e R\$ 115 milhões em contingências cíveis não individualizados. A Recuperanda (Ev. 228) enfrentou especificamente cada uma dessas rubricas e indícios: quanto ao risco sacado, invocou a Nota Explicativa nº 17 do ITR 1T26, que atestaria a preservação do prazo médio de pagamento ao fornecedor original (52 dias), idêntico ao dos demais fornecedores correntes; quanto ao CAPEX, qualificou-o como saldo de fornecedores de ativos empregados na operação; quanto às provisões cíveis, sustentou que registros contábeis de natureza provisória não equivaleriam a crédito líquido, certo e exigível; e, quanto à CCB nº 20250023 e aos swaps, explicou tratar-se da renovação de uma mesma operação econômica preexistente (CCB nº 20240013) e de efeito de marcação a mercado, respectivamente, sem qualquer alteração de critério.

Decido.

Trato, nesta fundamentação, exclusivamente da completude do Anexo F e da regularidade aritmética do quórum; a alegação específica de conflito de interesses envolvendo o conglomerado Itaú, embora relacionada, comporta exame próprio no item (d), a seguir.

Começo pela premissa processual suscitada por Casas Bahia. De fato, compete à Recuperanda o ônus de demonstrar a regularidade do quórum de adesão, por se tratar de requisito legal de procedibilidade da própria homologação (art. 163, caput, c/c art. 164, §5º, LFR). Esse ônus foi integralmente cumprido: a Recuperanda apresentou os instrumentos contratuais de origem dos créditos financeiros (Ev. 189, docs. 6 a 10), conciliação detalhada, rubrica a rubrica, entre o Anexo F e o ITR 1T26 (Ev. 196, docs. 2 e 3), e explicação pontual e documentada de cada questionamento formulado pelos impugnantes (Ev. 228).

Desincumbido esse ônus, não se pode exigir da Recuperanda a prova de fato negativo — a saber, a inexistência de qualquer outro crédito quirografário não corrente, porventura omitido, em universo de passivo da magnitude do desta Companhia. Uma vez apresentada a conciliação contábil completa e a documentação de origem dos créditos que compõem o quórum, desloca-se aos impugnantes o ônus de demonstrar, de forma concreta e individualizada, a existência de crédito específico indevidamente excluído, apto a configurar tentativa de manipulação do quórum — foi exatamente esse o padrão fixado por este Juízo na decisão de Ev. 197, item 3. Não se trata de um ônus diabólico, pois as contas estão todas à disposição dos credores. E, defender que sempre é necessária uma auditoria contábil para verificação sobre a chance de algum crédito estar ausente significaria engessar por completo o instituto da recuperação extrajudicial, tornando-a mais burocrática do que a recuperação

judicial – ou, inclusive, do que uma aquisição entre empresas. Nesse sentido, como já assentado no item (a)/(b) desta fundamentação, nenhum impugnante se desincumbiu desse ônus: as dúvidas remanescentes recaem sobre rubricas contábeis agregadas, não sobre créditos individualizados concretamente apontados como omitidos.

De toda sorte, passo ao exame de cada rubrica questionada pelos titulares de CRI.

Quanto ao risco sacado, a Nota Explicativa nº 17 do ITR 1T26 demonstra que a substância econômica da operação permanece inalterada: trata-se de antecipação, por instituição financeira, do pagamento devido pela Companhia a seu fornecedor original, sem alteração do prazo médio de pagamento (52 dias) nem das condições comerciais pactuadas com esse fornecedor — circunstância que mantém o crédito na categoria de passivo operacional corrente, excluído do Plano pelo próprio critério da Cláusula 1.1.21. A circunstância de parte dos bancos signatários terem optado por aportar Novos Recursos à Companhia por meio de nova linha de risco sacado, no contexto da implementação do Plano, não se confunde com a natureza do saldo passivo já existente na Data do Pedido: um é passivo operacional preexistente; outro é instrumento de captação futura e voluntária, posterior à reestruturação.

Quanto ao CAPEX, a Recuperanda esclareceu que o saldo de R\$ 73 milhões consta de linha própria do balanço (conta 2.01.05.02.08, "Financiamento por Compra de Ativos"), aparece também na Nota Explicativa nº 17.1 e corresponde a valor devido a fornecedores pela aquisição de ativos empregados na operação, com prazo concedido pelo próprio vendedor, obrigação de natureza igualmente corrente (Ev. 228, itens 46 a 49). A alegada ausência de correspondência com a Nota 14.2 do ITR, que reconcilia o fluxo de caixa aplicado em imobilizado, não altera essa natureza, à falta de qualquer indício concreto de que a obrigação decorra de financiamento bancário propriamente dito.

Quanto às provisões cíveis e regulatórias, rejeito a pretensão de inclusão no Anexo F. A provisão contábil constituída nos termos do CPC 25 reflete juízo de probabilidade de perda, feito pela própria Companhia e seus auditores, para fins de transparência financeira com investidores — não reconhecimento jurídico de dívida líquida, certa e exigível. Trata-se de estimativa interna, sujeita a confirmação ou revisão conforme o desenrolar dos processos subjacentes, categoricamente distinta dos créditos de Cone S.A. e do Grupo Casas Bahia, que integraram o Anexo F porque definidos por atos jurídicos próprios — sentença arbitral e reconhecimento, pela Companhia, dos valores pleiteados —, o que os enquadra no critério adotado para a formação do Anexo F, que abrange os créditos existentes e líquidos na Data do Pedido (Ev. 49, item 17; Ev. 97, item 21; Ev. 228, item 53) e que este Juízo já considerou ao examinar o crédito de Sanzaneze e Sanzitrans (Ev. 109). A seletividade contábil alegada pelos impugnantes não encontra, portanto, correspondência jurídica: a Recuperanda não excluiu créditos certos para incluir outros de mesma natureza: excluiu, corretamente, estimativas de perda provável que ainda não se converteram, por ato jurídico próprio, em obrigação líquida e exigível. Não há contradição com a aplicação do Tema Repetitivo nº 1.051/STJ nos itens relativos aos créditos individualmente impugnados: ali se examina se crédito já definido e listado existia na Data do Pedido; aqui se examina se estimativas contábeis de perda, não definidas por ato jurídico próprio, deveriam ser acrescidas ao Anexo F. Rejeito a impugnação nesse ponto.

Quanto à CCB nº 20250023 e à variação dos swaps vinculados às CCBs do Rabobank, acolho a explicação da Recuperanda: a CCB nº 20250023 representa a renovação, antes da Data do Pedido, de operação econômica preexistente (CCB nº 20240013), e a variação de valor dos swaps decorre de marcação a mercado — fenômeno inerente a instrumentos financeiros derivativos, cuja oscilação entre datas-base distintas não configura, por si, indício de manipulação porquanto não inova fatores geradores obrigacionais.

Por fim, quanto à alegação genérica de que o universo de credores não financeiros seria estatisticamente inverossímil frente ao volume de demandas cíveis em curso contra companhia desse porte, a Recuperanda esclareceu que o critério adotado é a existência de crédito existente e líquido na Data do Pedido (Ev. 49, item 17; Ev. 97, item 21; Ev. 228, item 53) — filtro que, por sua própria natureza, reduz o universo de créditos elegíveis, já que a esmagadora maioria das demandas cíveis contra companhia dessa complexidade permanece, na Data do Pedido, em fase de conhecimento, sem condenação ou reconhecimento, tal como já assentado no item (a)/(b) desta fundamentação.

Quanto aos pedidos de nomeação de administrador judicial ou profissional especializado e de perícia contábil (Ev. 181; Ev. 220; e Ev. 193, parecer retificado no Ev. 235), indefiro-os. A recuperação extrajudicial é procedimento de estrutura simplificada, em que a lei não prevê perícia prévia nem administrador judicial; a providência somente se justificaria diante de fundada dúvida sobre os pressupostos legais, o que não se verificou: a Recuperanda apresentou os instrumentos de origem dos créditos e a conciliação com as demonstrações auditadas, os impugnantes foram intimados a indicar crédito concreto omitido e nenhum o fez, e o Ministério Público, que sugerira a providência, retificou seu parecer (Ev. 235), justamente em razão da ampliação do contraditório e dos elementos que foram sendo esclarecidos. Pelas mesmas razões, indefiro os pedidos de exibição documental e de esclarecimentos formulados no Ev. 226 (itens "C.1" a "C.12"), que, na parte não atendida pelos documentos e explicações já constantes dos autos, buscam apurar, de forma genérica, fatos para os quais os impugnantes não indicaram indício concreto, restando prejudicado o pedido de juntada dos instrumentos contratuais dos créditos, já efetuada (Ev. 189, docs. 6 a 10).

Concluo, à luz de todo o exposto, que a completude do Anexo F está suficientemente demonstrada e que o quórum de 57,49% é regular, rejeitando-se integralmente as impugnações relativas à alínea (c) — ressalvado o exame específico do conflito de interesses envolvendo o conglomerado Itaú, a seguir.

(d) — Alegado conflito de interesses envolvendo o conglomerado Itaú

Os titulares de CRI (Ev. 181 e Ev. 226) sustentam que o bloco Itaú — composto pelo Itaú Unibanco S.A. (15,49% + 0,05%) e por treze fundos geridos pela Itaú Unibanco Asset Management, além da Companhia Itaú de Capitalização e da Itaú Seguros S.A. — responde, isoladamente, por cerca de 24,54% do quórum de adesão, e que esse bloco deveria ser excluído do cômputo por configurar abuso positivo do direito de voto (art. 39, §6º, LFR), à luz de um conjunto de indícios: mais de uma centena de operações financeiras simultâneas entre o grupo Itaú e a Companhia; a alienação da participação na Financeira Itaú CBD (FIC/Bellamar) ao próprio Itaú, três meses antes do pedido, cujos recursos a Cláusula 6.1.10 do Plano destina exclusivamente à amortização extraordinária da Opção A — opção na qual o próprio bloco Itaú está alocado; a oneração de cerca de R\$ 820 milhões em ativos da Companhia, em substituição a fianças bancárias preexistentes; e, mais especificamente, a estruturação, sem cobrança de comissão, pelo Itaú BBA, da 48ª emissão de debêntures da Opea Securitizadora S.A. — veículo restrito a clientes do próprio Itaú Unibanco, que teria conduzido investidores pessoas físicas à Opção A. Invocam, como paradigma, o precedente deste Tribunal no caso Tok & Stok, em que se reconheceu abuso de voto de credores financeiros remunerados, à margem do plano, para estruturar operação que os beneficiava. A Recuperanda, por sua vez, sustenta que a Itaú Unibanco Asset Management é gestora de recursos de terceiros, pessoa jurídica distinta do Itaú Unibanco S.A., com deveres fiduciários próprios; que não houve vantagem extraordinária paga à margem do Plano, distinguindo o caso dos autos do precedente Tok & Stok, em que a vantagem consistia em comissão de assessoria muito superior à praticada no mercado, paga a credores que eram, simultaneamente, signatários; que a alienação da participação na FIC/Bellamar e as demais operações deliberadas na RCA de 1º de abril de 2026 já tiveram sua regularidade reconhecida pelo Ministério Público e por este Juízo; e que as demais relações mantidas com o Itaú se resumem a cartas de fiança com comissões debitadas automaticamente, sem saldo em aberto a reestruturar.

Decido.

Fixo, de início, a mesma premissa de distribuição do ônus da prova já assentada no item (c) desta fundamentação: compete à Recuperanda demonstrar a regularidade do quórum, inclusive quanto à ausência de vício na formação da vontade de credores que o integram; uma vez desincumbido esse ônus com documentação e explicação consistentes, cabe a quem alega abuso de voto trazer indício concreto apto a infirmá-la — não bastando insinuação genérica de proximidade comercial entre a Companhia e seus credores financeiros, inerente a qualquer relação bancária de companhia desse porte.

Quanto à distinção entre o Itaú Unibanco S.A. e a Itaú Unibanco Asset Management, a gestora de fundos de investimento opera sob regime fiduciário próprio, regulado pela CVM, com deveres de diligência e lealdade autônomos em relação à instituição financeira controladora, e a mera integração a um mesmo conglomerado econômico não basta, por si, para justificar o tratamento de ambas como um único credor para fins de impedimento de voto. A soma aritmética das participações do Itaú Unibanco S.A. e dos fundos geridos pela Asset, para fins de identificação de um "bloco", é legítima como dado meramente informativo sobre a concentração econômica do conglomerado no quórum, mas não autoriza, sem mais, a conclusão de que ambos atuam por vontade única e direcionada, apta a justificar tratamento como credor único para fins de impedimento de voto.

Quanto ao mérito do alegado abuso de voto, tenho que a impugnação não se sustenta.

O Itaú Unibanco S.A. é uma das maiores instituições financeiras do País, com volume de operações creditícias proporcional a essa posição; a Companhia, por sua vez, atravessa conhecida crise de liquidez que, por definição, demanda acesso amplo ao mercado de crédito para seu soerguimento. Nesse contexto, é absolutamente natural — e, mais que isso, esperável — que uma ampla relação negocial entre as partes compreenda múltiplos instrumentos financeiros simultâneos: fianças, cédulas de crédito bancário, swaps, debêntures, prestação de serviços de escrituração e liquidação. A mera multiplicidade de relações contratuais entre a Companhia e um de seus principais credores financeiros não configura, por si só, indício de conflito de interesses; é, ao contrário, retrato inevitável da posição que uma instituição do porte do Itaú ocupa no financiamento de qualquer grande companhia brasileira.

Da mesma forma, a circunstância de o Plano ter sido negociado previamente por credores financeiros de maior porte, antes de sua apresentação à generalidade dos credores, não constitui vício, mas disposição que decorre da própria lógica da recuperação extrajudicial, instituto que a Lei nº 11.101/2005 estrutura, precisamente, a partir de negociação prévia entre devedora e parcela relevante de seus credores, para só então submeter o plano ao controle judicial de legalidade e aos efeitos do art. 163 sobre a minoria dissidente. Compor maioria mediante negociação antecipada com credores financeiros de maior relevância econômica é da essência desse instituto, e não desvio dele.

O que a lei veda — e que aqui não se demonstrou — é que, por trás dessa negociação lícita, exista vantagem específica, extraordinária e não revelada, concedida a determinado credor fora do que consta do Plano homologado e à margem do tratamento uniforme nele previsto para todos os aderentes de uma mesma opção de pagamento. Foi exatamente isso que distinguiu o abuso de voto reconhecido no precedente Tok & Stok: ali, a vantagem consistia em comissão de assessoria muito superior à praticada no mercado, paga pela própria devedora, por fora do plano, a credores que, simultaneamente, o haviam subscrito — concessão oculta que desequilibrava a relação entre aprovar o plano e auferir ganho pessoal não compartilhado pelos demais credores.

Nada de semelhante está demonstrado nestes autos. A amortização extraordinária financiada pelos recursos da alienação da FIC/Bellamar, prevista na Cláusula 6.1.10 do Plano, não é vantagem oculta ou extraordinária: é condição pública, uniforme e disponível a todos os Credores Sujeitos que elessem a Opção A — da qual, como já assentado no exame da isonomia material entre as Opções de Pagamento, efetivamente se valeram credores dos mais variados portes, não apenas o bloco Itaú. A estruturação, pelo Itaú BBA, da 48ª emissão de debêntures da Opea Securitizadora — ainda que sem cobrança de comissão à Companhia — constitui decisão de natureza comercial do próprio banco, relativa à forma como organiza o acesso de sua clientela a uma oportunidade de investimento já prevista, em igualdade de condições, no Plano homologado; não traduz benefício concedido pela Recuperanda ao Itaú fora do que o Plano já disponibiliza a qualquer credor. Tampouco se demonstrou que a alienação da participação na FIC/Bellamar tenha se dado em condições diversas das de mercado. A oneração de ativos aprovada na RCA de 1º de abril de 2026, por sua vez, foi examinada pelo Ministério Público (Ev. 107) e por este Juízo (Ev. 109), como reconhecem os próprios titulares de CRI (Ev. 181, item 69). Indefiro, por fim, o pedido de afastamento do voto do bloco Itaú e, subsidiariamente, de inversão do ônus da prova (CPC, art. 373, §1º), por inexistir indício concreto que o justifique.

Em suma, o que os impugnantes demonstraram foi a extensão e a complexidade da relação bancária entre a Companhia e um de seus principais financiadores — fato inerente ao contexto negocial de uma recuperação dessa magnitude —, não a existência de tratamento diferenciado, oculto ou concedido por fora do que consta expressamente do Plano homologado. Rejeito, assim, integralmente as impugnações relativas à alínea (d).

(e) — Isonomia material entre as Opções de Pagamento (*par conditio creditorum*)

Os titulares de CRI (Ev. 181) sustentam, cumulativamente: (i) que os limites das séries de emissão (R\$ 1,5 bilhão e R\$ 1,13 bilhão) guardariam correspondência com o universo de credores aderentes originais, sugerindo desenho direcionado a absorver prioritariamente esses credores; (ii) que o benefício econômico exato da Opção A seria indeterminável de antemão, por depender do volume final de adesões; (iii) assimetria informacional na fase pré-homologação, por a Recuperanda ter negociado sob sigilo com os bancos signatários originais sem disponibilizar, aos credores do mercado de capitais, material informativo equivalente ao divulgado por outras companhias em reestruturações contemporâneas; e (iv), subsidiariamente, caso homologado o Plano, a supressão do piso nominal fixo de R\$ 15 milhões da Cláusula 7.1.4, mantendo-se apenas o critério de 20% do Crédito Sujeito. Cássia Carauta de Albuquerque (Ev. 222), com apoio no Relatório de Eleição ajustado (Ev. 191), desenvolve argumento correlato ao quarto ponto, sustentando que o piso fixo produziria "efeito regressivo" entre credores de diferentes portes — o aporte exigido para acesso à Opção A variou, entre credores distintos, de 4,7% a mais de 400% do respectivo crédito, a despeito da média de 4,95% invocada pela Recuperanda —, e pede, subsidiariamente, que este Juízo determine a estruturação de mecanismo de pooling para viabilizar o acesso coletivo dos pequenos debenturistas da 18ª emissão à Opção A. O Ministério Público, em seu parecer original (Ev. 193), acompanhou as teses (i) e (ii) dos titulares de CRI. A Recuperanda (Ev. 189, Ev. 196, Ev. 228) rebate essas alegações com os dados definitivos da eleição: 88,40% dos Créditos Sujeitos optaram pela Opção A, incluindo investidores de pequeno e médio porte organizados em fundos geridos pela XP (fundos PRE Recovery CBD I, II e III, com 12.888 cotistas) e pela Itaú Asset (48ª emissão de debêntures da Opea, com 701 subscritores pessoas físicas); sustenta que os limites das séries refletem a capacidade de pagamento da própria Companhia, não desenho direcionado; que todas as condições essenciais das Novas Debêntures já constam do Plano, com *term sheets* publicizados em 12/08/2026. O Ministério Público, em sua retificação (Ev. 235), entendeu que os dados da eleição enfraquecem significativamente a tese de inacessibilidade e, embora reconhecendo razoabilidade teórica na crítica ao piso originalmente previsto, não identificou ilegalidade suficiente para impedir a homologação.

Decido.

Trato, separadamente, de cada uma das quatro frentes que compõem este item.

Quanto aos limites das séries de emissão e à alegação de que a Opção A teria sido desenhada para absorver prioritariamente os credores aderentes originais, rejeito a impugnação. Os dados da eleição, que as próprias impugnantes utilizam (Ev. 222) e cuja exatidão global não foi infirmada, demonstram que 88,40% dos Créditos Sujeitos — volume muito superior ao da adesão original de 57,49% — elegeram a Opção A, inclusive mediante organização coletiva de pequenos e médios investidores em veículos próprios para tanto (fundos geridos pela XP e estrutura da Itaú Asset/Opea; Ev. 228), ainda que Sanzaneze e Sanzitrans questionem o perfil dos cotistas de um desses veículos (Ev. 232). Esse dado concreto supera, por si, a conjectura ministerial original: não se demonstrou, na prática, qualquer barreira estrutural que tenha impedido credores de menor porte de acessar a opção mais vantajosa do Plano.

Quanto à alegada indeterminação do benefício econômico da Opção A, as condições essenciais das Novas Debêntures — deságio, prazos de vencimento e amortização, remuneração, proporção de subscrição e parâmetros de conversão — já constam expressamente do próprio Plano (Cláusulas 4.2 a 4.4 e 6.1), e os *term sheets* definitivos foram publicizados nos autos em 12/08/2026 (Ev. 191), com possibilidade de contraditório. A variável remanescente — o volume final de adesões, que influi na proporção exata de cada credor nas séries de emissão — não constitui indeterminação jurídica do objeto, mas mecanismo de mercado inerente a qualquer oferta que condicione benefícios ao volume de participação, sendo de resto favorável, e não prejudicial, ao credor aderente, já que a diluição do piso de aporte opera em seu benefício.

Quanto à alegada assimetria informacional na fase pré-homologação, a negociação prévia de um plano de recuperação extrajudicial com parcela qualificada de credores, antes de sua submissão à generalidade dos demais, é inerente à própria lógica desse instituto, conforme já assentado no item (d) desta fundamentação — e o dever de informação que incide sobre a Companhia, enquanto emissora de valores mobiliários, foi observado mediante a publicação do edital do art. 164 da LFR, a disponibilização do Plano e de seus anexos nos autos públicos deste processo, e a resposta pormenorizada prestada a cada questionamento técnico suscitado pelos credores ao longo do processamento. A questão, aliás, já foi apreciada por este Juízo, que indeferiu o pedido de divulgação simétrica de informações formulado pela Riza Securitizadora (Ev. 58). A ausência de material de divulgação voluntária equivalente ao eventualmente adotado por outras companhias em contextos distintos não configura, por si, violação a dever jurídico, à falta de norma que a imponha como requisito de validade do plano de recuperação extrajudicial.

Quanto ao alegado efeito regressivo do piso nominal fixo da Cláusula 7.1.4 — invocado pelos titulares de CRI, que postularam, subsidiariamente, sua supressão, mantendo-se apenas o critério de 20% do Crédito Sujeito, e desenvolvido por Cássia Carauta de Albuquerque (Ev. 222) —, rejeito a impugnação.

A Opção A é o mecanismo pelo qual a Companhia capta os Novos Recursos de que depende. O objetivo primordial desta recuperação extrajudicial é o reequilíbrio do fluxo de caixa de uma companhia cujas despesas financeiras superam em muito a geração de caixa. Nesse contexto, é da natureza do Plano que haja incentivo econômico efetivo para quem disponibiliza dinheiro novo, pois sem uma opção suficientemente atrativa a quem aporta o Plano não se sustenta. O Plano o oferece: a Opção A não prevê deságio nominal sobre o crédito e, em contrapartida, exige o aporte, que não é doação, mas financiamento remunerado, nas modalidades da Cláusula 7.1.6, garantido por cessão fiduciária de recebíveis (Cláusula 7.1.8). A resposta do mercado confirma a calibragem: 88,40% dos Créditos Sujuntos elegeram a Opção A, e a soma dos aportes superou em muito o Valor Global de Novos Recursos de R\$ 200 milhões (Cláusula 7.1.3; Ev. 196, item 63), a ponto de exigir a redução proporcional.

A variação apontada pela debenturista — aporte efetivo de cerca de 4,7% a mais de 400% do crédito, conforme o credor — não decorre dessa redução, que a Cláusula 7.1.4.1 aplica por um mesmo coeficiente ao Valor Individual de Subscrição de todos os credores e que só pode diminuir, nunca aumentar, o aporte exigido (Cláusula 7.1.4.3). Decorre da existência de um valor mínimo de subscrição, regra igual para todos desde a apresentação do Plano e que, frise-se, encontrou soluções de mercado para aqueles que entenderam se tratar de valor muito elevado para ser arcado individualmente. Essa regra não afronta a isonomia: submete todos os credores ao mesmo critério (o maior entre o piso e 20% do crédito) e à mesma redução, e a diferença de proporção entre o aporte e o crédito reflete apenas tamanhos de crédito diversos diante de uma regra única.

Por fim, o piso e o critério de 20% compõem, em conjunto, a equação econômica da Opção A, sobre a qual os credores que aportaram formaram sua escolha. Reconfigurá-la nesta decisão extrapola o controle de legalidade, nos termos da questão prejudicial dos limites do controle judicial, e produziria efeito sobre terceiros: a supressão do piso reduziria a soma dos valores individuais de subscrição e, com isso, elevaria o coeficiente da redução proporcional, de modo que passariam a ser exigidos maiores aportes dos credores que já elegeram a Opção A. Tal alteração configuraria modificação substancial do Plano, com as consequências da Cláusula 10.1.2.

Pela mesma razão, rejeito o pedido subsidiário de Cássia Carauta de Albuquerque de que este Juízo determine a estruturação de mecanismo de pooling para viabilizar o acesso coletivo dos pequenos debenturistas da 18ª emissão à Opção A. Não se demonstrou, quanto a esses credores, qualquer vedação do Plano à organização voluntária equivalente à adotada por outros credores pequenos, nem qualquer obstáculo imposto pela Recuperanda a tanto; a ausência de iniciativa própria nesse sentido não converte em dever judicial a estruturação de arranjo financeiro que compete, por sua natureza, à autonomia negocial dos próprios credores interessados, e não ao controle de legalidade do Plano.

Rejeito, assim, integralmente as impugnações relativas à alínea (e).

(f) — Alegada desproporção entre o sacrifício exigido dos Credores Sujuntos e a ausência de contrapartida patrimonial dos acionistas

Os titulares de CRI (Ev. 181) sustentam que o Plano impõe aos credores sacrifício desproporcional em comparação ao exigido dos acionistas da Companhia, que nada aportariam ao processo de reestruturação. Apontam que, cinco dias após a publicação do edital do art. 164 da LFR, os acionistas reunidos em assembleia aprovaram a extinção da cláusula estatutária de *poison pill* e que, na sequência, dois blocos de controle — Bonsucex/Silvio Tini e a família Coelho Diniz — elevaram suas respectivas participações acionárias a patamares próximos de 25% do capital votante, sem qualquer aporte de capital novo previsto no Plano. Argumentam que essa sequência de eventos seria incompatível com a lógica de que o acionista, como titular do capital de risco, deveria contribuir para a reestruturação antes de se exigir dos credores o perdão de parcela relevante de seus créditos. A Recuperanda (Ev. 189, itens 266-268) contrapõe que a Companhia não possui acionista controlador, que os blocos mencionados adquiriram suas participações no mercado secundário de ações, com capital próprio e por meio de operações alheias ao processo de recuperação, que seus acionistas estão expostos ao custo da reestruturação, inclusive pela diluição decorrente da conversão da 2ª série das Novas Debêntures Emissão A em ações (item 266), e que a própria Companhia suporta ônus tributário relevante sobre o ganho patrimonial decorrente do deságio concedido pelos credores (item 268) — circunstâncias que, no seu entender, afastam a alegação de transferência

unilateral de sacrifício. Cássia Carauta de Albuquerque (Ev. 177, itens 34 a 40) acrescenta a segregação do Almacenes Éxito S.A., realizada em 2023 mediante entrega de ações aos acionistas por redução de capital, e sustenta que a diluição decorrente da conversão não equivale a aporte, sem questionar a validade societária da operação nem lhe imputar fraude.

Decido.

A premissa fixada na questão prejudicial dos limites do controle judicial, examinada acima, aplica-se integralmente a este ponto, e por ela princípio: a distribuição de sacrifícios entre credores e acionistas, na ausência de norma legal específica que imponha, como requisito de validade do plano de recuperação extrajudicial, aporte obrigatório de capital novo pelos acionistas, é matéria de arquitetura econômica do Plano — da alçada da negociação entre a Companhia e seus credores, não do controle de legalidade reservado a este Juízo. A Lei nº 11.101/2005 não condiciona a homologação do plano de recuperação extrajudicial à comprovação de sacrifício patrimonial equivalente por parte dos acionistas. O Plano, aliás, não é infenso à contribuição dos acionistas: a Segunda Série das Novas Debêntures Emissão A é conversível em ações, com a diluição daí decorrente, e a Companhia suporta ônus tributário sobre o ganho decorrente do deságio, como lembrou a recuperanda. A suficiência dessa distribuição de sacrifícios é, contudo, matéria de mérito econômico.

De todo modo, ainda que se pudesse cogitar de controle de legalidade sobre esse específico aspecto — o que se afasta pelas razões já expostas —, não se demonstrou, nos autos, qualquer nexos causal entre a alteração da composição acionária relatada e o conteúdo do Plano em exame. A supressão da cláusula de *poison pill* é deliberação de governança corporativa interna à Companhia, submetida às regras próprias da Lei das Sociedades por Ações e ao controle da Comissão de Valores Mobiliários, estranha ao objeto desta recuperação extrajudicial; e a subsequente aquisição de participações acionárias por investidores no mercado secundário, com capital próprio, é fato de mercado que não se confunde com aporte de recursos à própria Companhia, tampouco com qualquer obrigação assumida perante os credores sujeitos ao Plano. A valorização patrimonial que a Companhia eventualmente venha a experimentar após sua reestruturação — fenômeno comum e desejável a qualquer processo recuperacional bem-sucedido, cujo benefício reverte, em última análise, também aos próprios credores enquanto detentores de parcela do capital reestruturado nas hipóteses em que o Plano preveja conversão — não constitui, por si, indício de desvio de finalidade ou de transferência ilícita de valor em prejuízo dos credores dissidentes.

Quanto à segregação do Almacenes Éxito S.A., invocada por Cássia Carauta de Albuquerque, a própria impugnante afirma que não questiona a validade societária da operação nem formula acusação de fraude ou ineficácia (Ev. 177, item 34), de modo que a matéria não se enquadra nas hipóteses do art. 164, §3º, II, da LFR. Quanto à alegada insuficiência da diluição decorrente da conversão, aplica-se o que decidido acima: a repartição de sacrifícios entre credores e acionistas é matéria de arquitetura econômica do Plano, estranha ao controle de legalidade.

Rejeito, assim, integralmente as impugnações relativas à alínea (f).

(g) — Legalidade das Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2 (procedimento, prazo e irrevogabilidade da eleição da opção de pagamento)

Casas Bahia (Ev. 170), Cone S.A. (Ev. 174) e os titulares de CRI (Ev. 181) impugnam a exigência, prevista nas Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2 do Plano, de que a eleição da opção de pagamento ocorra no mesmo prazo destinado à apresentação de impugnação (art. 164, §2º, LFR), com efeitos retroativos à Data do Pedido e alocação automática na Opção C para o credor silente. Sustentam que essa simultaneidade cria tensão incompatível com o pleno exercício do contraditório, por compelir o credor a escolher tratamento econômico antes de conhecer o resultado do julgamento das próprias impugnações e o conteúdo definitivo do Plano homologado, configurando "dupla coação": de um lado, esvaziaria o interesse em impugnar; de outro, anteciparia efeitos irreversíveis antes da sentença. O Ministério Público, em seu parecer original (Ev. 193), acompanhou essa tese, recomendando a reabertura de prazo específico de eleição após a homologação. A Recuperanda (Ev. 189, Ev. 196, Ev. 228) sustenta que a eleição da opção de pagamento não se confunde com adesão ao Plano, não importa renúncia ao direito de impugnar e não produz qualquer efeito antes da homologação — citando, como prova concreta dessa dissociação, a própria conduta processual de Casas Bahia, que exerceu a eleição e impugnou o Plano simultaneamente, sem prejuízo a nenhum dos dois atos. Destaca, ainda, que o prazo de 30 dias se mostrou, na prática, plenamente suficiente: cerca de 300 formulários de eleição foram recebidos, com apenas 3,26% dos Créditos Sujeitos alocados na Opção C. O Ministério Público, em sua retificação (Ev. 235), passou a reconhecer que a eleição não implica renúncia ao direito de impugnação, propondo que a sentença homologatória o consigne expressamente.

Decido.

A questão já foi objeto de apreciação específica por este Juízo na decisão de Ev. 197, item 4, alínea (b), por ocasião do exame dos pedidos de tutela de urgência formulados pelos titulares de CRI e pela titular de debêntures Cássia Carauta de Albuquerque. Reitero, agora em sede de exame definitivo de mérito, os fundamentos ali expostos, que ora consolidado.

A eleição da opção de pagamento, tal como disciplinada nas Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2 do Plano, constitui ato negocial de natureza condicional: sua eficácia está subordinada, por força do próprio texto legal, à homologação judicial do Plano, nos termos do art. 165, caput, da LFR, segundo o qual "o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial". Antes desse marco, a manifestação do credor quanto à opção de pagamento não gera direito adquirido, não vincula definitivamente a Companhia nem o credor, e, principalmente, não importa renúncia ao direito de impugnar — ato de natureza jurídica inteiramente distinta, exercido perante este Juízo, nos termos do art. 164, §3º, da LFR, e dirigido ao controle de legalidade do Plano como um todo, não à escolha individual de como o crédito de cada um será tratado caso e quando o Plano venha a ser homologado.

Essa dissociação entre os dois atos não é apenas teórica: restou comprovada, na prática, pela conduta da própria Casas Bahia, que exerceu a eleição de opção de pagamento e, simultaneamente, apresentou impugnação ao Plano, sem que este Juízo reputasse, em qualquer momento do processamento, prejudicada a impugnação por esse motivo. A simultaneidade dos prazos, portanto, não gera a "dupla coação" alegada: o credor pode, e efetivamente pôde, exercer ambos os direitos de forma plenamente compatível entre si.

Tampouco procede a alegação de que a exigência de eleição prévia à homologação importaria ao credor escolha "às cegas". As condições essenciais de cada Opção de Pagamento já constavam do próprio Plano desde sua apresentação, e eventual alteração substancial decorrente do exercício do controle de legalidade por este Juízo — como, de resto, ocorre com as interpretações conforme consignadas nesta decisão — não deixa o credor dissidente sem remédio: a decisão de Ev. 197 já assegurou, e ora reitero, que a eleição de opção de pagamento formalizada no período compreendido entre a publicação do edital e o encerramento do prazo tem, perante os credores impugnantes, natureza provisória e condicionada, sem o condão de produzir efeito algum antes da homologação, e que o prazo de eleição será reaberto, especificamente quanto aos credores atingidos por alteração substancial decorrente desta decisão, para que exerçam nova escolha à luz das condições definitivamente fixadas.

Diante dessas premissas, e por cautela adicional, tendo em vista as declarações interpretativas ora consignadas sobre o alcance de cláusulas impugnadas (itens (h), (i), (k) e (q)) e a natureza provisória, perante os credores impugnantes, das eleições já formalizadas (Ev. 197, item 4, alínea (b)), **concedo aos credores que apresentaram impugnação tempestiva nestes autos** (Grupo Casas Bahia, Cone S.A., Transportadora Sanzaneze e Sanzitrans, Logged Rio, titulares de CRI representados por André Cabus Klötzle e outros, e Cássia Carauta de Albuquerque) **o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para que exerçam ou reexerçam, de forma livre e definitiva, a escolha da Opção de Pagamento**, já à luz das condições do Plano tal como definitivamente fixadas nesta sentença. Eventual eleição anteriormente formalizada por esses credores, nos termos já modulados na decisão de Ev. 197, item 4(b), permanece provisória e sem efeito até o decurso desse prazo, substituindo-se pela nova escolha caso exercida; na ausência de manifestação dentro do prazo ora fixado, prevalecerá a eleição anteriormente formalizada ou, à sua falta, a alocação automática na Opção C, nos termos da Cláusula 5.1.1 do Plano. Aos demais credores — que não impugnaram o Plano e cuja eleição já se operou em caráter definitivo desde o encerramento do prazo original (13/07/2026) — não se estende esta reabertura, por ausência de interesse processual equivalente e em prestígio à segurança jurídica da esmagadora maioria que já aderiu ao Plano nas condições então vigentes.

Acolho, por fim, a ressalva interpretativa proposta pelo Ministério Público em sua retificação: a sentença homologatória consignará expressamente que a eleição de opção de pagamento, realizada a qualquer tempo no curso deste processo, não importa renúncia ao direito de impugnação, nem gera preclusão ou prejuízo a impugnação já apresentada ou a apresentar nos prazos legais.

Registro que as declarações interpretativas consignadas nesta decisão (itens (h), (i), (k) e (q)) constituem interpretação conforme, e não modificação substancial ou material do Plano, de modo que não se aplica a Cláusula 10.1.2; e que, ainda que se cogitasse de modificação, as relativas às Cláusulas 5.3, 8.1 e 8.2 estão expressamente excluídas, por aquela cláusula, do conceito de modificação substancial ou material.

Rejeito, assim, as impugnações relativas à alínea (g), quanto à legalidade de fundo das Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2, ressalvadas a ressalva interpretativa e a reabertura de prazo acima consolidadas.

(h) — Legalidade das Cláusulas 8.1 e 8.2 (extensão dos efeitos da novação sobre ações e procedimentos arbitrais relativos a Créditos Sujeitos)

Casas Bahia (Ev. 170) e Cone S.A. (Ev. 174) impugnam a extensão dos efeitos das Cláusulas 8.1 e 8.2 do Plano, que disciplinam a extinção e paralisação de ações judiciais e procedimentos arbitrais relativos a Créditos Sujeitos em decorrência da novação operada pela homologação, sustentando que tais cláusulas extrapolam os limites legais ao alcançar, indistintamente, créditos genuinamente ilíquidos — cuja apuração deveria prosseguir até a liquidação, nos termos do art. 6º, §1º, da LFR — e ao potencialmente atingir a primazia da jurisdição arbitral, invocada por Casas Bahia, ao passo que a Recuperanda afirma que os créditos dessa impugnante já estão definidos (sentença arbitral em cumprimento e dois reconhecimentos nos valores por ela pleiteados; Ev. 189, itens 22, 23 e 129 a 131). O Ministério Público, em seu parecer original (Ev. 193), acompanhou essa tese, recomendando a readequação das cláusulas aos limites dos arts. 6º e 49 da LFR. A Recuperanda (Ev. 189, Ev. 196) sustenta que as Cláusulas 8.1 e 8.2 não criam efeito novo nem extrapolam o regime legal, limitando-se a explicitar textualmente as consequências jurídicas da novação já previstas nos arts. 59 e 164, §5º, da LFR; esclarece não discordar da

aplicabilidade do art. 6º, §1º, da LFR às ações que demandem apuração de quantia ilíquida, nem de que tais cláusulas não alcançam a posição de coobrigados, fiadores e garantidores, nos termos do art. 364 do Código Civil; e manifesta não se opor a que este Juízo consigne expressamente, na sentença homologatória, que as cláusulas devem ser lidas em conformidade com o art. 6º, §1º, da LFR. O Ministério Público, em sua retificação (Ev. 235), propôs, como uma das quatro ressalvas interpretativas, a preservação expressa da aplicabilidade do art. 6º, §1º, da LFR quanto aos créditos ilíquidos.

Decido.

Há, neste ponto, convergência substancial entre todas as partes quanto à correta interpretação das Cláusulas 8.1 e 8.2, remanescendo apenas a necessidade de que este Juízo a explicita formalmente na sentença homologatória, como medida de segurança jurídica para a execução do Plano.

A novação operada pela homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos dos arts. 59 e 164, §5º, da LFR, extingue as obrigações originais e as substitui pelas condições do Plano homologado — efeito que, por decorrer diretamente da lei, independe de disposição expressa no próprio instrumento. As Cláusulas 8.1 e 8.2, nesse contexto, não ampliam o regime legal: explicitam, em benefício da clareza e da segurança das relações jurídicas envolvidas, a consequência extintiva que já decorreria da novação quanto às ações e procedimentos arbitrais que versem sobre Créditos Sujeitos efetivamente abrangidos pelo Plano.

Essa constatação, contudo, não dispensa a interpretação sistemática que a própria Recuperanda reconhece devida, e que este Juízo ora acolhe e torna expressa. Primeiro, a novação alcança exclusivamente os Créditos Sujeitos na acepção da Cláusula 1.1.21 do Plano — créditos quirografários não correntes existentes na Data do Pedido e listados no Anexo F, que, segundo o critério adotado pela Recuperanda e considerado por este Juízo (Ev. 97, item 21; Ev. 109), compreende os créditos existentes e líquidos, como exposto no item (c) desta fundamentação. Créditos cuja existência, extensão ou valor ainda dependam de apuração judicial ou arbitral — isto é, créditos genuinamente ilíquidos à Data do Pedido — não se submetem aos efeitos extintivos das Cláusulas 8.1 e 8.2, devendo as respectivas ações e procedimentos prosseguir até a liquidação, nos termos do art. 6º, §1º, da LFR.

Segundo, o efeito novatório das Cláusulas 8.1 e 8.2 recai exclusivamente sobre a obrigação da própria Devedora perante o Credor Sujeito, não alcançando garantias fidejussórias ou reais eventualmente prestadas por terceiros coobrigados, fiadores ou garantidores, que permanecem íntegras (LFR, art. 49, §1º), salvo disposição em contrário expressamente pactuada, que o Plano, examinado em sua integralidade, não contém: a quitação por ele prevista é outorgada em favor da Devedora (Cláusulas 4.2.1, 4.3.1, 4.4.4 e 12.5) e a Cláusula 8.3 limita as renúncias aos Credores Sujeitos.

Não identifico, por fim, violação à primazia da jurisdição arbitral na hipótese dos autos: a eventual extinção de procedimento arbitral, por força da novação, pressupõe que o crédito nele discutido seja líquido, certo e exigível e tenha sido efetivamente incluído, como tal, no Anexo F do Plano — hipótese em que a extinção decorre da própria substituição da obrigação subjacente por força de lei, e não de usurpação da competência do tribunal arbitral para apreciá-la. Créditos ainda ilíquidos, como visto, permanecem submetidos à jurisdição arbitral ou judicial de origem até sua liquidação, preservando-se integralmente a competência ali fixada.

Acolho, assim, a ressalva interpretativa unanimemente admitida pelas partes e pelo Ministério Público, **determinando que as Cláusulas 8.1 e 8.2 do Plano sejam lidas e aplicadas em conformidade com o art. 6º, §1º, da LFR**, não alcançando créditos genuinamente ilíquidos na Data do Pedido, nem a posição de coobrigados, fiadores e garantidores de Créditos Sujeitos, e mantida a competência dos juízos e tribunais arbitrais para a apuração e liquidação de créditos ainda controvertidos.

(i) — Legalidade da Cláusula 5.3.4 (mandato irrevogável conferido à própria Devedora para representar, subsidiariamente, os credores de mercado de capitais na assinatura dos instrumentos de implementação)

Cássia Carauta de Albuquerque (Ev. 177) impugna, como vício autônomo, a Cláusula 5.3.4 do Plano, que constitui a própria CBD mandatária irrevogável dos titulares de "Créditos Sujeitos — Mercado de Capitais" para assinar, em nome deles, os documentos de emissão das Novas Debêntures, caso o credor não o faça por si. Sustenta configurar-se, nessa disposição, outorga de mandato sem a anuência do representado (art. 653, CC), concessão de poderes especiais não presumíveis e não expressamente conferidos (art. 661, §1º, CC), contrato consigo mesmo não autorizado (art. 117, CC) e condição puramente potestativa (art. 122, CC). Pediu, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia dessa cláusula quanto aos titulares da 18ª emissão de debêntures — pedido já apreciado e indeferido por ausência de periculum in mora na decisão de Ev. 197, item 4(c), que reservou o exame da legalidade de fundo para esta oportunidade. Os titulares de CRI (Ev. 181) levantam preocupação correlata, associando a Cláusula 5.3.4 à alegação mais ampla de indeterminação do objeto do Plano, examinada no item (k) desta fundamentação. A Recuperanda (Ev. 189, itens 311-316) sustenta tratar-se de mandato de acionamento meramente subsidiário — somente exercido caso o próprio credor deixe de assinar os instrumentos de implementação —, mecanismo usual em planos de recuperação extrajudicial, sem alteração das condições já pactuadas no próprio Plano, invocando cláusulas análogas adotadas em outras recuperações extrajudiciais homologadas, entre elas a do próprio Grupo Casas Bahia e a do Grupo Flytour.

Decido.

Examino cada um dos fundamentos civis invocados pela impugnante, na ordem em que foram suscitados.

Quanto à alegada ausência de anuência do mandante (art. 653, CC), não assiste razão à impugnante. O regime de anuência exigido pelo direito civil comum pressupõe relação bilateral de mandato constituída por livre manifestação individual de vontade — pressuposto que não se aplica, sem adaptação, a cláusula inserida em plano de recuperação extrajudicial submetido ao regime de imposição coletiva do art. 163 da LFR. Como já assentado ao longo desta fundamentação, a eficácia de cada disposição do Plano perante credores dissidentes não decorre de anuência individual, mas da aprovação pelo quórum qualificado de credores e da subsequente homologação judicial, mecanismo que a própria lei consagra como apto a vincular a minoria à vontade da maioria. A "anuência" juridicamente relevante, nesse contexto, é a que se manifesta pela aprovação coletiva do Plano como um todo — da qual a Cláusula 5.3.4 é parte integrante, submetida ao mesmo escrutínio de legalidade a que se submetem as demais cláusulas obrigacionais — e não a anuência individual de cada credor isoladamente considerado, sob pena de se negar a própria natureza impositiva do instituto.

Quanto à alegação de que os poderes conferidos seriam especiais e, portanto, não presumíveis, nos termos do art. 661, §1º, do Código Civil, também não prospera a impugnação. O dispositivo exige que poderes especiais sejam conferidos por instrumento expresso — exigência que a própria Cláusula 5.3.4 satisfaz: o mandato nela previsto é textual, escrito, de conhecimento prévio de todos os credores desde a publicação do Plano, e delimitado com precisão ao ato específico de assinatura dos documentos de implementação das Novas Debêntures, sem abranger poder de negociação, alteração de termos ou qualquer margem de discricionariedade da mandatária. Não há, portanto, presunção de poderes: há outorga expressa e delimitada, tal como a lei exige.

Quanto à alegação de contrato consigo mesmo não autorizado (art. 117, CC), o art. 117 do Código Civil veda, como regra geral, que o mandatário celebre contrato consigo mesmo, ressalvando, contudo, expressamente, a hipótese em que a lei ou o próprio representado o autorizem. No caso dos autos, a autorização legal decorre da própria estrutura do art. 165 da LFR: uma vez homologado o Plano, os instrumentos de implementação das Novas Debêntures — termos, prazos, remuneração, condições de conversão — já se encontram previamente fixados pelo próprio Plano, não remanescendo à mandatária margem para definir as condições econômicas essenciais, fixadas no Plano e nos *term sheets* vinculativos (Cláusula 10.1.8) e sujeitas à aprovação nos termos das Cláusulas 6.1 e 6.2, que é condição expressa para o exercício do mandato (Cláusula 5.3.4). O ato praticado pela Devedora, nessa hipótese, não é de natureza negocial — não há, a rigor, celebração de novo contrato de conteúdo aberto —, mas de mera formalização administrativa de obrigação cujos termos essenciais já foram aprovados pela maioria qualificada de credores e cancelados por sentença judicial. É essa precisa circunstância — a ausência de discricionariedade da mandatária quanto ao conteúdo do que assina — que afasta o risco de conflito de interesses que a vedação do art. 117 do Código Civil busca prevenir, e que autoriza, à luz da própria ressalva legal, o exercício do mandato nos termos pactuados. Como exposto no item (k) desta fundamentação, os termos econômicos essenciais das Novas Debêntures estão definidos no próprio Plano, e as Escrituras e os *term sheets* devem refletir tais termos, o que confirma essa premissa.

Quanto à alegada condição puramente potestativa (art. 122, CC), esta somente é pura se o implemento depender do arbítrio exclusivo e incondicionado de uma das partes, sem qualquer referência a fato objetivo exterior à sua vontade. O acionamento do mandato previsto na Cláusula 5.3.4, todavia, não depende do arbítrio da Devedora: depende de fato objetivo e verificável — a inércia do próprio credor em assinar, por si, os documentos de implementação —, e opera em caráter subsidiário, preservando-se, como regra, o exercício pessoal do credor. Não há, portanto, potestatividade pura apta a contaminar a cláusula de nulidade.

Em atenção aos pedidos subsidiários da impugnante, declaro, em interpretação conforme, que o mandato da Cláusula 5.3.4 é subsidiário e não impede o credor de assinar diretamente os documentos de implementação, por si ou por intermédio do agente fiduciário, como reconhece a Recuperanda (Ev. 189, item 316), e que se limita aos atos formais de emissão e subscrição, sem autorizar a Devedora a dispor dos créditos além do que o Plano já pactuou, como a própria Recuperanda afirma (Ev. 189, item 313).

Rejeito, assim, integralmente as impugnações relativas à alínea (i), declarando válida a Cláusula 5.3.4 do Plano, nos termos e com a interpretação conforme acima expostos.

(j) — Legalidade da Cláusula 5.3.2

Os titulares de CRI (Ev. 181) impugnaram a Cláusula 5.3.2 do Plano, que autoriza a B3 a bloquear, em seus registros e custódia, os Créditos Sujeitos – Mercado de Capitais e a não processar operações de negociação envolvendo-os, com o objetivo de implementar a escolha da Opção de Pagamento. Sustentam que essa restrição foi calibrada para atingir seletivamente os credores de mercado de capitais — que, não por acaso, corresponderiam aos maiores credores não signatários do Plano —, subvertendo *a par conditio creditorum* e operando como instrumento de contenção da minoria: ao obstar que esses credores negociem suas posições, o Plano esvaziaria a possibilidade de articulação coletiva entre eles, impedindo-os de consolidar posições, atrair terceiros interessados ou estruturar resistência coordenada à homologação. A Recuperanda (Ev. 189, item 290) sustenta que a restrição é imperativo

operacional, que admite a transferência entre afiliadas do mesmo grupo e tem por único objetivo assegurar que o novo título seja entregue ao credor que efetivamente elegeu a opção de pagamento, sem o que não teria como vincular a escolha feita pelo titular original ao adquirente no mercado secundário.

Decido.

A Cláusula 5.3.2 tem por finalidade declarada "implementar a escolha da Opção de Pagamento" pelos titulares de Créditos Sujeitos – Mercado de Capitais. Para tanto, autoriza a B3 a bloquear os créditos em custódia e a não processar operações de disposição sobre eles; e, realizada a eleição da opção, impede a transferência dos créditos a pessoas que não sejam Afiliadas, admitida a transferência entre Afiliadas mediante notificação à Devedora e previsto que, caso a transferência a não Afiliada se verifique, o crédito será pago nos termos da Opção B.

Trata-se de restrição de finalidade instrumental, e não de vedação permanente à circulação dos créditos. Sua razão de ser é a implementação do Plano: a B3 distribui automaticamente as Novas Debêntures aos titulares, respeitada a opção exercida por cada um (Cláusula 5.3.3), o que pressupõe que a titularidade do crédito coincida, no momento da emissão, com a do credor que fez a eleição; e é a estabilidade dessa titularidade que permite apurar o volume de adesão a cada opção e operar a redução pro rata do aporte da Opção A, examinada na questão da isonomia entre as Opções de Pagamento (item (e)). Sem ela, a Companhia não teria como vincular a escolha feita pelo titular original ao adquirente no mercado secundário (Ev. 189, item 290). Por ser instrumental, a restrição vigora pelo tempo necessário a essa implementação, não havendo, no Plano, previsão de caráter permanente.

A cláusula é, ainda, proporcional à sua finalidade: admite a transferência entre Afiliadas, que não altera a titularidade econômica de quem elegeu a opção, e prevê, para a transferência a não Afiliada, consequência patrimonial definida — o pagamento pela Opção B —, e não a nulidade do ato. Não há, assim, restrição desproporcional ou desprovida de justificativa.

Quanto ao argumento de que a restrição teria sido calibrada para conter a minoria, esvaziando a articulação coletiva dos credores de mercado de capitais, não há, nos autos, indício concreto de que tenha operado com esse propósito ou efeito. A cláusula limita, é certo, a cessão dos créditos a terceiros não Afiliados após a eleição, mas não impede o exercício do direito de impugnação, que foi amplamente exercido nestes autos, inclusive de forma coordenada e tecnicamente robusta, por credores de mercado de capitais isolados e representados coletivamente, e tampouco impede a articulação entre credores ou a representação conjunta por agente fiduciário, securitizadora ou representante, expressamente admitida pela Cláusula 5.3.

Rejeito, assim, integralmente a impugnação relativa à alínea (j), declarando válida a Cláusula 5.3.2 do Plano.

(k) — Legalidade das Cláusulas 4.4.1, 6.1.11.3 e 6.1.11.7 (condição resolutiva) e alegada iliquidez e indeterminação do objeto do Plano (Cláusulas 6.1.17, 6.2.12 e 10.1.8)

Os titulares de CRI (Ev. 181 e Ev. 226) sustentam, em primeiro lugar, assimetria entre as Opções de Pagamento quanto às consequências de eventual insolvência superveniente da Companhia. Argumentam que os credores da Opção A, titulares das Novas Debêntures Emissão A – Segunda Série, gozam da proteção das Cláusulas 6.1.11.3 (em caso de inadimplemento, conversão ou vencimento antecipado, a critério de cada titular) e 6.1.11.7 (em caso de pedido de recuperação judicial, extinção do direito de conversão, vencimento antecipado e direito de cobrar em dinheiro o saldo nominal acrescido de juros), ao passo que o deságio de 70% da Cláusula 4.4.1, imposto à Opção C, seria "incondicional, definitivo e irreversível": ainda que a Companhia pedisse recuperação judicial dias após a homologação, o credor da Opção C permaneceria sujeito ao deságio e ao pagamento em 2036. Pedem, subsidiariamente, a inserção de condição resolutiva na Cláusula 4.4.1, espelhada nas Cláusulas 6.1.11.3 e 6.1.11.7, de modo que, verificadas as mesmas hipóteses, o deságio deixe de operar e os créditos das Opções B e C sejam restabelecidos em valor integral e imediatamente exigíveis em dinheiro. Sustentam, em segundo lugar, que o Plano "não existe por inteiro": os termos essenciais das Novas Debêntures seriam fixados apenas em Escrituras de Emissão futuras, aprovadas por maiorias formadas pelos próprios credores signatários e prevaletentes sobre o Plano em caso de conflito (Cláusulas 6.1.17 e 6.2.12), com os term sheets a serem apresentados somente até 30 dias após o fim do Prazo de Eleição (Cláusula 10.1.8) — o que configuraria "cheque em branco", condição puramente potestativa (art. 122, CC) e objeto indeterminado (arts. 104, II, e 166, II, CC), à luz de precedente do TJSP que rejeitou a homologação de plano sem obrigação líquida, certa e exigível. Estendem a alegação ao Contrato de Compartilhamento de Garantia do dinheiro novo (Cláusula 7.1.9), cujos termos finais seriam aprovados a posteriori pelos credores da Opção A. A Recuperanda sustenta que as alegações relativas às condições econômicas das Opções de Pagamento versam sobre o mérito econômico-financeiro do Plano, insuscetível de controle judicial; que os elementos econômicos essenciais das Novas Debêntures já constam do Plano, remanescendo às Escrituras a formalização técnica, em estrutura análoga à de planos homologados (Raízen e Unigel); e que os term sheets foram publicizados nos autos em 12/08/2026.

Decido.

Examino, separadamente, as duas frentes.

1. Da alegada ausência de condição resolutiva para as Opções B e C. A impugnação assenta numa premissa que o próprio texto do Plano desmente. A Cláusula 10.1 do Plano elenca os Eventos de Resolução Antecipada, em cuja ocorrência "os termos e condições deste Plano serão considerados automaticamente resolvidos, rescindidos e extintos, de pleno direito e sem necessidade de envio de qualquer notificação ou formalidade adicional". Dentre esses eventos figuram, expressamente, a decretação de falência da Devedora, o pedido de autofalência, o pedido de falência de terceiro não elidido no prazo legal e — exatamente a hipótese invocada pelos impugnantes — a apresentação, pela Devedora, de pedido de recuperação judicial ou de qualquer pedido liminar a ele associado (Cláusula 10.1.1, itens (i) a (iv)). Na ocorrência de qualquer deles, a Cláusula 10.2 determina que as partes retornarão ao estado anterior à assinatura do Plano quanto aos Créditos Sujeitos, nos termos dos Instrumentos Originais, descontados os pagamentos realizados, ficando tais direitos "imediatamente restabelecidos, independentemente de qualquer ato posterior". Esse regime alcança todos os Credores Sujeitos, sem distinção de Opção de Pagamento. Logo, o deságio de 70% da Cláusula 4.4.1 não é "irreversível": cai juntamente com o Plano, no exato evento que os impugnantes invocam. A condição resolutiva pleiteada já existe, em formato mais amplo do que o requerido, razão pela qual a pretensão carece de objeto.

Do mesmo modo, não há assimetria de tratamento no que concerne às Cláusulas 6.1.11.3 e 6.1.11.7. Tais disposições são incidentes do instrumento específico das Novas Debêntures Emissão A – Segunda Série, conversíveis em ações: a extinção do direito de conversão e o vencimento antecipado, em caso de recuperação judicial, são consequências próprias de um título dessa natureza, e não restituição de sacrifício previamente imposto, já que a Opção A é, justamente, a única sem deságio nominal. O credor da Opção A não tem, na hipótese, deságio a reaver; o credor da Opção C, por sua vez, tem restabelecidas as condições originais de seu crédito, com o afastamento do deságio, pela resolução do Plano (Cláusulas 10.1.1 e 10.2). O resultado material, diante do evento de recuperação judicial, é simétrico: retorno às condições originais. A diferença de mecanismos decorre da diversidade de instrumentos e das contrapartidas de cada Opção, não de tratamento desigual entre credores em posição idêntica.

Quanto às hipóteses de inadimplemento, a Cláusula 10.1.6 prevê a resolução do Plano em caso de descumprimento de obrigações da Devedora não sanado em dez dias úteis após notificação pela maioria dos Créditos Sujeitos — mecanismo de governança coletiva próprio de um plano único, que vincula todos os credores e que não comporta resolução individualizada por credor. A faculdade conferida a cada titular das Novas Debêntures Emissão A – Segunda Série, de converter ou antecipar o vencimento de seu próprio título, é direito inerente a esse instrumento específico, titularizado por credores que, além de reestruturarem seus créditos, aportaram dinheiro novo (Opção A), posição distinta da dos credores das demais Opções.

2. Da alegada iliquidez e indeterminação do objeto do Plano. Não procede a alegação de que o Plano seria "cheque em branco". Os parâmetros econômicos essenciais das Novas Debêntures — deságio, vencimento, amortização, remuneração, proporção de subscrição e condições de conversão — constam das Cláusulas 4.2 a 4.4 e 6.1 e 6.2 do próprio Plano. As Cláusulas 6.1.17 e 6.2.12 estabelecem que cada Escritura de Emissão será "integralmente incorporada e parte integrante" do Plano e que "deverá refletir os termos e disposições previstas neste Plano": a Escritura é instrumento de formalização desses termos, não de definição de novos. A regra de prevalência em caso de eventual conflito, por sua vez, convive com esse dever expresso de conformidade e não autoriza, sob pena de contrariá-lo, a derrogação das condições econômicas essenciais fixadas no Plano homologado. Declaro, assim, em interpretação conforme, que a prevalência das Escrituras prevista nas Cláusulas 6.1.17 e 6.2.12 não alcança as condições econômicas essenciais constantes do Plano, que permanecem vinculantes.

A Cláusula 10.1.8, ademais, impõe à Devedora a apresentação, nestes autos, de *term sheets* vinculativos, representativos dos termos e condições mínimos das Escrituras, em até 30 dias contados do fim do Prazo de Eleição, sob pena de resolução antecipada do Plano. O Prazo de Eleição encerrou-se em 13/07/2026, e os *term sheets* foram juntados em 12/08/2026, no último dia do prazo, de modo que o dever foi cumprido. A Cláusula 10.1.8 exige, ainda, que os *term sheets* sejam aprovados previamente à juntada aos autos, nos termos das Cláusulas 6.1 e 6.2, de modo que a ausência dessa aprovação equivale à não apresentação do documento exigido e acarreta a consequência resolutiva ali prevista, e não vício de legalidade apto a obstar a homologação. Indefiro, por isso, o pedido de exibição da comprovação dessa aprovação (Ev. 226, item "C.12"), sem prejuízo de que eventual descumprimento seja invocado oportunamente, nos termos do Plano.

O precedente do TJSP invocado pelos impugnantes não se aplica ao caso. Ali, o pagamento dos credores estava condicionado ao desfecho de demandas judiciais, o que retirava a certeza e a liquidez da obrigação. Aqui, valor, prazo e remuneração das obrigações estão definidos no Plano, restando às Escrituras a formalização, sob dever de conformidade e sob a garantia da resolução do Plano em caso de descumprimento. Não há, tampouco, condição puramente potestativa, pois a emissão das Novas Debêntures e a apresentação dos *term sheets* são obrigações da Devedora, sujeitas a prazo e a consequência resolutiva (Cláusulas 10.1.5 e 10.1.8), e não faculdade exercível ao seu arbítrio.

Quanto ao Contrato de Compartilhamento de Garantia (Cláusula 7.1.9), trata-se de ajuste a ser celebrado entre os próprios credores que disponibilizam Novos Recursos, para regular o relacionamento entre eles e as regras de excussão da garantia, com tratamento equitativo e proporcional ao saldo de cada um. É arranjo interno a esse grupo, que não altera valor, prazo ou remuneração dos Créditos Sujeitos das Opções B e C e que, por disciplinar a alocação econômica entre os contratantes do dinheiro novo, escapa ao controle de legalidade, nos termos da questão prejudicial dos limites do controle judicial.

Rejeito, assim, integralmente as impugnações relativas à alínea (k), com a interpretação conforme das Cláusulas 6.1.17 e 6.2.12 acima declarada.

(l) — Suficiência da documentação contábil apresentada (art. 163, §6º, II, LFR)

Os titulares de CRI (Ev. 181) sustentam que a Recuperanda teria descumprido o art. 163, §6º, II, da LFR, que exige a juntada, com o pedido de homologação, das demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e das "levantadas especialmente para instruir o pedido". Alegam que o único documento contábil recente apresentado foi o balancete de janeiro de 2026, anterior em dois meses ao ajuizamento (10/03/2026) e em mais de três ao Plano definitivo (05/05/2026), de modo que não haveria informação atualizada sobre a situação econômico-financeira da Companhia, inclusive quanto a projeções de fluxo de caixa. Logged Rio (Ev. 169) alega, em sentido correlato, a ausência de projeções de fluxo de caixa. A Recuperanda, já na petição inicial, declarou deixar de apresentar demonstrações levantadas especialmente para o pedido por ser companhia aberta, sujeita às normas da CVM, com cronograma próprio de divulgação de informações periódicas, revisadas e acompanhadas de parecer de auditores independentes (Ev. 1, INIC1, nota 14). Instruiu o pedido com as demonstrações do último exercício social, o balancete de janeiro de 2026 e a projeção de fluxo de caixa (Ev. 1, doc. 16) e, no curso do processamento, juntou as informações trimestrais (ITR) do primeiro trimestre de 2026, data-base 31/03/2026, com conciliação rubrica a rubrica entre o passivo constante dessas demonstrações e o Anexo F do Plano (Ev. 196, docs. 2 e 3).

Decido.

A exigência do art. 163, §6º, II, da LFR tem finalidade evidente e de natureza informativa: assegurar que o Juízo e os credores disponham de retrato fidedigno e atualizado da situação patrimonial da devedora, para que o controle de legalidade e a avaliação do Plano se façam à luz de dados reais. É à luz dessa finalidade que o dispositivo deve ser interpretado, por força do art. 188 do CPC, aplicável por determinação do art. 189 da LFR, segundo o qual se consideram válidos os atos que, ainda que praticados de modo diverso do previsto, preencham a finalidade essencial, e do art. 282, §1º, do mesmo Código, que veda a repetição do ato ou o suprimento de sua falta quando não houver prejuízo à parte.

Sob esse prisma, a objeção não prospera. A Recuperanda explicitou, desde a petição inicial, que não apresentaria demonstrações levantadas especialmente para o pedido, justificando-se por ser companhia aberta, cujas informações contábeis são periodicamente divulgadas segundo cronograma regulatório da CVM, revisadas e acompanhadas de parecer de auditores independentes. A justificativa é consistente com a finalidade da norma: exigir levantamento contábil adicional de companhia cujas demonstrações são públicas, periódicas e auditadas representaria formalismo sem ganho informacional. Além disso, a opção foi declarada às claras, de modo que os credores puderam impugná-la desde o início, como o fizeram.

Ademais, o Juízo e os credores dispõem de informação contábil atualizada. A Recuperanda instruiu o pedido com as demonstrações do último exercício social, o balancete de janeiro de 2026 e a projeção de fluxo de caixa (Ev. 1, doc. 16) e, no curso do processamento, acrescentou as informações trimestrais de 31/03/2026, posteriores ao ajuizamento e anteriores à apresentação do Plano definitivo, as quais permitiram a conciliação integral do passivo da Companhia com o Anexo F do Plano, nos termos examinados no item (c) desta fundamentação.

Não há, por fim, prejuízo demonstrado. Ao contrário, a própria impugnação dos titulares de CRI revela que dispuseram de informação contábil atualizada e detalhada: analisaram, rubrica por rubrica, as informações trimestrais de 31/03/2026, inclusive suas notas explicativas, e delas extraíram os cenários numéricos de recálculo do quórum que apresentaram a este Juízo (Ev. 226). Quem examina com tal profundidade as demonstrações da devedora não pode alegar, com seriedade, ter sido privado de informação contábil suficiente para exercer o direito de impugnar. Sem prejuízo, não há nulidade a declarar nem diligência a determinar.

Quanto à projeção de fluxo de caixa, invocada pela Logged Rio e pelos titulares de CRI, foi ela juntada com a inicial (Ev. 1, doc. 16). A crítica ao seu conteúdo, à sua suficiência ou à viabilidade econômico-financeira que dela se pretenda extrair constitui matéria de mérito econômico do Plano, que escapa ao controle de legalidade, nos termos da questão prejudicial dos limites do controle judicial.

Rejeito, assim, as impugnações relativas à alínea (l), reconhecendo suficiente a documentação contábil que instrui o pedido de homologação.

(m) — Grupo Casas Bahia: natureza do crédito oriundo do Acordo de Associação, alegada sub-rogação e pretensão de espécie própria

O Grupo Casas Bahia (Ev. 170 e Ev. 221) pretende excluir seu crédito de cerca de R\$ 231,7 milhões da recuperação extrajudicial ou, subsidiariamente, alocá-lo em espécie própria. O crédito decorre de três procedimentos arbitrais fundados no Acordo de Associação de 2009/2010, que originou a Via Varejo: a sentença

arbitral do Procedimento nº 25.468/PFF (R\$ 174.235.424,50, em cumprimento de sentença nº 4011352-67.2026.8.26.0100) e os valores reconhecidos pela Companhia nos Procedimentos CCI nº 27890/RLS (R\$ 45.983.082,49) e nº 30.144 (R\$ 11.555.002,30). Sustenta, em síntese: (i) que se trata de crédito *sui generis*, de indenização por inadimplemento de negócio associativo, incomparável aos demais, de modo que a isonomia exigiria espécie própria de crédito e, sem ela, sua adesão ao Plano; (ii) que, por ter pago contingências tributárias, trabalhistas, administrativas e cíveis de responsabilidade da CBD, sub-rogou-se nos direitos dos credores originários (CC, arts. 346, III, e 349), mantendo a característica de não sujeição desses créditos (LFR, art. 161, §1º, e, por analogia, art. 83, §5º); (iii) que as perdas e danos que lhe são devidas equivalem, por isonomia, às multas contratuais, que o art. 163, §1º, da LFR não abrange; e (iv) que, no limite, os Créditos Sujeitos deveriam ser restritos aos financeiros. A Recuperanda (Ev. 189, itens 101 a 114) responde que o fato gerador do crédito é a cláusula indenizatória do Acordo (Cláusula 6.3 do Primeiro Aditamento), mecanismo de alocação de riscos que a obriga inclusive por atos de sociedades estranhas ao seu grupo; que a cobrança se deu em conjunto, com base no contrato, sem individualização de pagamentos ou de créditos sub-rogados; que o art. 349 do CC não transmite à credora a natureza fiscal ou trabalhista dos créditos originários; que perdas e danos e cláusula penal são institutos distintos (CC, art. 404); que o art. 163, §1º, não reclama espécie própria para cada causa contratual, sob pena de subclasses de um só credor; e que a própria Casas Bahia defendeu o contrário em sua recuperação extrajudicial.

Decido.

Examino os quatro fundamentos na ordem em que foram deduzidos.

Quanto à natureza do crédito e à pretensão de espécie própria, o crédito é civil, de natureza indenizatória e quirografário (art. 83, VI, da LFR). Seu fato gerador é a obrigação contratual de indenizar prevista no Acordo de Associação e em seu Primeiro Aditamento, reconhecida em sentença arbitral e em dois outros procedimentos nos quais a Companhia admitiu os valores pleiteados antes do pedido. Que a causa remota seja um negócio associativo não altera a natureza do crédito de que a impugnante é titular perante a Devedora. Aplico aqui a premissa fixada nos itens (a) e (b): o requisito de "mesma natureza" do art. 163, §1º, é satisfeito pela condição comum de quirografário, e a lei não exige espécie autônoma para cada origem contratual, setor ou credor. A tese conduziria, como bem observou a Recuperanda, a uma subclasse para cada credor, esvaziando o mecanismo majoritário que é da essência do instituto. Tampouco procede a afirmação de que a sujeição demandaria adesão da impugnante: a vinculação de credores dissidentes é o efeito próprio da recuperação extrajudicial impositiva do art. 163 da LFR. Quanto ao pedido, ainda mais subsidiário, de restringir os Créditos Sujeitos aos financeiros, remeto ao que decidi nos itens (a) e (b), onde afastei a invalidade do critério de formação do grupo.

Quanto à alegada sub-rogação, não a acolho. A Casas Bahia pede o pagamento, em face da CBD, de indenização contratual, e foi esse crédito que se constituiu e se liquidou nos procedimentos arbitrais. A própria narrativa da impugnante, na notificação de instauração da arbitragem que transcreveu em sua impugnação (Ev. 170, item 53), descreve a pretensão como reembolso, devido pela CBD, de despesas judiciais incorridas pela Via Varejo, com base no regime de responsabilidade do Acordo. Não se individualizou qualquer pagamento específico como gerador de crédito sub-rogado, nem se cobrou a CBD com base nos termos originais de cada obrigação paga; a cobrança foi conjunta e contratual. Os créditos tributários e trabalhistas a que alude o art. 161, §1º, da LFR não estão sendo novados: o que o Plano alcança é o crédito civil que a Casas Bahia titulariza contra a CBD. A analogia ao art. 83, §5º, que trata da cessão de créditos, não socorre a impugnante, pois a natureza e a classificação que se preservam são as do crédito efetivamente titularizado na Data do Pedido, que é, como visto, civil e quirografário.

Quanto à equiparação com as multas contratuais, também não prospera. O art. 163, §1º, da LFR não inclui, entre as espécies que o plano pode abranger, a do inciso VII do art. 83, que trata das multas contratuais e penas pecuniárias. Essa exceção, por restringir o alcance do regime impositivo, deve ser interpretada restritivamente, e a isonomia não autoriza estendê-la, por analogia, a categoria diversa que o legislador não excluiu. Perdas e danos e pena convencional são institutos distintos: a primeira recompõe o prejuízo causado pelo inadimplemento, a segunda decorre de pré-fixação convencional, e o próprio art. 404 do CC os trata de forma autônoma. O crédito da impugnante, como reconhece o próprio parecer que a ampara, é de perdas e danos, e não de multa contratual.

Rejeito, assim, as impugnações relativas à alínea (m), mantendo a sujeição do crédito do Grupo Casas Bahia ao Plano, nos valores constantes do Anexo F.

(n) — Cone S.A.: regularidade do reconhecimento do crédito às vésperas do ajuizamento e liquidez das verbas ainda em apuração arbitral

Cone S.A. (Ev. 174, 219/220 e 238) é titular do crédito de R\$ 83.040.386,01 listado no Anexo F, oriundo de arbitragem instaurada em 13/06/2022. Nela, sentença arbitral parcial declarou a culpa exclusiva da CBD pela resolução parcial de contrato de construção na modalidade *built to suit* e remeteu a apuração do valor à fase de liquidação, com perícia contábil. Em 09/03/2026, às 23h11, a CBD reconheceu, na arbitragem, a integralidade do crédito e concordou com o valor defendido pela Cone. Às 01h54 de 10/03/2026, duas horas e quarenta e três minutos depois, protocolou o pedido de homologação deste Plano, incluindo esse crédito entre os sujeitos. A Cone sustenta que se trata de manobra deliberada e desleal, para submetê-la a plano aprovado por credores financeiros. Alega também que seu crédito segue *sub judice*: o tribunal arbitral acolheu a concordância da CBD quanto ao valor, mas permanece em análise o reembolso de despesas da arbitragem, honorários, encargos

moratórios e eventual multa por litigância de má-fé. Por isso, não poderia ser compelida a eleger opção de pagamento sem conhecer a extensão final de seu crédito, nem ter extinto o procedimento arbitral. A Recuperanda (Ev. 189, itens 152 a 172) responde que este Juízo já rejeitou, em hipótese análoga, a tese de má-fé no reconhecimento do pedido (Ev. 109); que a sujeição se determina pela data do fato gerador do crédito, aplicando-se o Tema Repetitivo nº 1.051/STJ por analogia; que o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, art. 487, III, "a") é negócio jurídico unilateral de eficácia imediata (CPC, art. 200); que reconheceu o valor exato pleiteado pela Cone, com os parâmetros de atualização e juros por ela defendidos, de modo que a conduta a favorece; e que remanescem apenas custas, encargos e eventual litigância, matérias acessórias.

Decido.

A sujeição de um crédito à recuperação extrajudicial depende de sua existência na Data do Pedido (LFR, art. 161, §1º, e art. 163, §1º), e a existência se afere pela data do fato gerador, na linha do Tema Repetitivo nº 1.051/STJ, cuja razão de decidir se aplica à recuperação extrajudicial pela identidade entre a regra do art. 49 e a do art. 161, §1º. O fato gerador do crédito da Cone é a resolução parcial do contrato por culpa exclusiva da CBD, reconhecida em sentença arbitral anterior ao pedido. O reconhecimento de 09/03/2026 não criou o crédito: apenas definiu seu valor, nos exatos termos em que a própria credora o pleiteava. A existência do crédito na Data do Pedido, portanto, independe do reconhecimento e do momento em que ele se deu.

Por essa razão, a alegada deslealdade não tem aptidão para alterar o resultado, e não a reconheço. Reconhecer o pedido é ato lícito, previsto no art. 487, III, "a", do CPC, e este Juízo já assentou, no Ev. 109, em hipótese análoga, que a desistência de litigar e o reconhecimento do exato montante postulado pelo credor não caracterizam, por si, má-fé. A proximidade temporal entre o reconhecimento e o ajuizamento revela, no máximo, que a Companhia definiu seu passivo antes de requerer a recuperação extrajudicial, o que a lei não veda e que, ao contrário, é coerente com a finalidade do instituto. Tampouco se demonstrou prejuízo à credora: a Cone obteve, sem a conclusão da perícia, o valor integral que pleiteava, e a sujeição ao Plano decorre da lei, e não do reconhecimento. A afirmação de que o crédito teria sido incluído "de caso pensado" para submeter a Cone a plano aprovado por credores financeiros reedita, sob outra roupagem, a impugnação ao critério de formação do grupo, já rejeitada nos itens (a) e (b).

Quanto à alegada iliquidez, o valor que integra o Anexo F, R\$ 83.040.386,01, está definido: foi reconhecido pela devedora no montante pleiteado pela credora, e a própria Cone relata que o tribunal arbitral acolheu essa concordância (Ev. 174, item 23). As verbas que a impugnante diz estarem em análise (reembolso de despesas da arbitragem, honorários, encargos moratórios adicionais e eventual multa por litigância de má-fé) não compõem o valor listado. A Cone, portanto, conhece a extensão do crédito que se sujeita ao Plano e pode eleger a opção de pagamento sobre ele, inclusive no prazo de 30 dias concedido no item (g).

Quanto à extinção do procedimento arbitral, remeto ao que decidi no item (h): as Cláusulas 8.1 e 8.2 serão lidas em conformidade com o art. 6º, §1º, da LFR, de modo que a arbitragem prossegue quanto às verbas ainda em apuração, não alcançadas pelo valor de R\$ 83.040.386,01. O tratamento que o Plano dará a eventuais valores adicionais que venham a ser fixados nesse procedimento dependerá de sua natureza e do momento de sua constituição, matéria que será examinada se e quando houver controvérsia concreta, sem prejuízo para a presente decisão.

Rejeito, assim, as impugnações relativas à alínea (n), mantendo a sujeição do crédito da Cone S.A. ao Plano, no valor de R\$ 83.040.386,01 constante do Anexo F, ressalvada a preservação do procedimento arbitral quanto às verbas ainda em apuração, nos termos do item (h).

(o) — Transportadora Sanzaneze e Sanzitrans: natureza do crédito, ME/EPP, valores e quórum, comunicação, verbas acessórias e homologação parcial (carve-out)

Sanzaneze e Sanzitrans (Evs. 91, 102, 172, 212, 218 e 232) são titulares do crédito de R\$ 43.152.372,41 (cerca de 0,94% dos Créditos Sujeitos), oriundo do cumprimento de sentença nº 0001041-08.2014.8.26.0100, em trâmite na 27ª Vara Cível. Trata-se de condenação por vale-pedágio não antecipado (Lei nº 10.209/2001), referente a serviços de transporte prestados à CBD, em relação que as impugnantes situam entre 1964 e 2004. Sustentam, em síntese: (i) que a Cláusula 1.1.21 excluiria o crédito, que "decorreria de" prestação habitual de serviços, e que eventual ambiguidade deveria ser resolvida contra quem redigiu a cláusula; (ii) que o agrupamento viola o art. 163, §1º, da LFR por reunir microempresas, uma delas (Sanzitrans) inapta na Receita Federal desde 2018, com credores financeiros, sendo a Opção A inacessível por seu piso; (iii) que haveria irregularidade no valor listado, em razão de valores diversos declarados pela Recuperanda em momentos distintos (R\$ 721.597,33; R\$ 3.996.178,59; R\$ 43.034.897,82; R\$ 43.152.372,41), e no quórum; (iv) que não receberam a comunicação individual do art. 164, §1º, da LFR, sendo ineficaz a alocação automática na Opção C; (v) que devem ser preservados da novação a parcela ainda em liquidação por artigos, os honorários contratuais de 20% (sob a Lei nº 15.472/2026), os honorários sucumbenciais, as custas de R\$ 117.474,59 e a multa e os honorários do art. 523 do CPC; e (vi) subsidiariamente, a homologação parcial do Plano (carve-out), com exclusão de seu crédito. A Recuperanda (Ev. 189, itens 317 a 366; Ev. 228) sustenta que o crédito é indenizatório, oriundo de condenação judicial por serviço que deixou de ser prestado há décadas, existente e líquido na Data do Pedido; que o valor foi confirmado por este Juízo no Ev. 109; que o Plano abrange apenas a fração líquida; que a carta foi expedida e

devolvida como "Não Procurado" (Ev. 189, doc. 17); que os honorários contratuais são relação entre credoras e patronos, estranha à sujeição; e que o carve-out é incompatível com a natureza impositiva do instituto e com a *par conditio creditorum*.

Decido.

Delimito, de início, o objeto. As decisões de Evs. 58, 109 e 139 já apreciaram a natureza do vale-pedágio e a alegada extraconcursabilidade por "verba de terceiro", a existência do crédito na Data do Pedido à luz do Tema Repetitivo nº 1.051/STJ, o valor do crédito e a alegada ofensa à coisa julgada. As próprias impugnantes declaram não reabrir tais matérias (Ev. 172, item 27), e a Recuperanda reconhece que a legalidade da definição de Créditos Sujeitos foi reservada para esta fase (Ev. 189, itens 356 e 357). Examino, portanto, o que remanesce, sem reabrir o que foi decidido.

Quanto à alegada autoexclusão pela Cláusula 1.1.21, não assiste razão às impugnantes. A cláusula exclui os créditos decorrentes de fornecimento habitual de produtos ou serviços "para a manutenção habitual do desenvolvimento da atividade empresarial". Como fixado nos itens (a) e (b), a exclusão tem finalidade evidente: preservar a cadeia de suprimento atual, de cuja continuidade depende a operação da Companhia. Nesse contexto, "corrente" é o crédito de quem integra, hoje, essa cadeia. O crédito das impugnantes não preenche esse requisito. A relação foi encerrada em 2004, as impugnantes relatam que não retomaram a prestação de serviços e que sua estrutura permaneceu paralisada em razão do litígio (Ev. 172, itens 4 e 10). O crédito, por sua vez, não remunera fornecimento: decorre de condenação judicial por inadimplemento de obrigação legal, com indenização em dobro. Sua novação não ameaça, portanto, o abastecimento de nenhuma loja, que é a razão de ser da exclusão.

A leitura proposta, segundo a qual qualquer dívida de antigo prestador habitual, uma vez judicializada, seria "corrente", tampouco se sustenta, e não torna a cláusula letra morta. Mantém-se corrente, por exemplo, o crédito de fornecedor com relação em curso, mesmo que haja faturas em atraso, pois sua novação comprometeria o fornecimento atual. A distinção está na permanência da relação que sustenta a operação, e não na origem remota do crédito. Não se aplica, ademais, a regra de interpretação contra quem redigiu a cláusula, que serve à solução de dúvida genuína, inexistente aqui à luz do próprio texto e de sua finalidade.

Quanto à alegada violação ao art. 163, §1º, por reunir microempresas com credores financeiros, remeto ao que decidi nos itens (a) e (b). O requisito de "mesma natureza" é atendido pela condição comum de quirografários, e o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.032.993/MG, invocado pelas próprias impugnantes, admitiu a aglutinação de créditos quirografários com os titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte em um mesmo grupo, desde que haja tratamento homogêneo. É o que ocorre aqui: todas as Opções de Pagamento são oferecidas a todos os Credores Sujeitos. A distinção entre ME/EPP e demais credores é própria das classes da recuperação judicial (art. 41), e o art. 179 da Constituição e a Lei Complementar nº 123/2006 não preveem a exclusão desses credores da recuperação extrajudicial impositiva. A situação cadastral da Sanzitrans é irrelevante à natureza do crédito. Quanto à alegada inacessibilidade da Opção A e à impugnação dos documentos sobre o perfil dos cotistas dos veículos de agregação, remeto ao item (e): o questionamento recai sobre o perfil dos cotistas de um dos veículos, e não sobre o resultado global da eleição. De todo modo, as impugnantes dispõem, por força do item (g), de 30 dias para eleger a Opção A ou a B.

Quanto ao valor e ao quórum, o valor de R\$ 43.152.372,41 foi examinado e confirmado no Ev. 109, como correspondente ao montante liquidado (R\$ 3.996.178,59 históricos), atualizado e acrescido do reembolso de custas. Os demais valores invocados pelas impugnantes referem-se a outros momentos e contextos processuais e, em parte, a rubricas que não integram o Anexo F, como os honorários sucumbenciais, sem que se tenha demonstrado qualquer incorreção na composição do valor listado. As próprias impugnantes reconheceram, em sua última manifestação (Ev. 232), que as custas já se encontram nele incluídas. A repartição interna dessa verba entre as credoras e seus advogados é matéria estranha ao Plano. Não há prejuízo ao quórum: as impugnantes não aderiram ao Plano, e seu crédito compõe apenas o denominador, de modo que sua exclusão elevaria, e não reduziria, o percentual de adesão.

Quanto à comunicação individual, o art. 164, §1º, da LFR impõe à devedora o dever de remeter as cartas aos credores sujeitos ao plano, e não o de assegurar seu recebimento. A Recuperanda comprovou a remessa a todos os credores (Ev. 137) e, quanto às impugnantes, a devolução da correspondência como "Não Procurado" (Ev. 189, doc. 17). Mais relevante, as impugnantes tiveram ciência inequívoca do Plano e do prazo: apresentaram impugnação tempestiva e inúmeras petições ao longo do feito, de modo que não há prejuízo (CPC, art. 282, §1º). A alocação residual na Opção C, por sua vez, está superada na prática, pois as impugnantes dispõem, nos termos do item (g), do prazo de 30 dias para eleger livremente a opção de pagamento.

Quanto à parcela do crédito ainda em liquidação por artigos perante a 27ª Vara Cível, há convergência: a Recuperanda reconhece que não a incluiu no Anexo F (Ev. 189, item 346; Ev. 228), este Juízo já o consignou no Ev. 109, e o Ministério Público propõe a preservação expressa desse ponto (Ev. 235). Consigno, portanto, que essa parcela não integra o Anexo F nem os Créditos Sujeitos e não é alcançada pelos efeitos da novação desta homologação, prosseguindo sua apuração e cobrança no juízo de origem. O Plano abrange os créditos listados no Anexo F (Cláusula 1.1.21), e a homologação não pode alcançar crédito que o Plano não relaciona.

Quanto aos honorários contratuais de 20%, não acolho o pedido de exclusão. A Recuperanda esclareceu (Ev. 189, item 363) que os advogados não são partes nem constam como credores. Os honorários contratuais são devidos pelas constituintes a seus patronos por força de contrato, e o destaque do art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia é mecanismo de repasse, no momento do levantamento, de parcela do crédito das

exequentes, sem transformá-la em crédito do advogado contra a CBD. Foi o que decidiu a 27ª Vara Cível em 08/06/2026, ao deferir o destaque sobre valores pagos no âmbito do Plano e ao assentar que a fração destacada não altera a natureza quirografária do crédito de origem. A superveniência da Lei nº 15.472/2026, nos termos em que transcrita pelas impugnantes, que atribui aos honorários natureza alimentar e tratamento privilegiado em concurso de credores, não altera essa conclusão. O privilégio ali previsto qualifica o direito do advogado perante seu devedor, o cliente, e não faz do crédito das constituintes contra a CBD um crédito trabalhista, a ser excluído do Plano por força do art. 161, §1º, da LFR. Além disso, as impugnantes não têm legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de direito alheio (CPC, art. 18). Resguardo, porém, o que as próprias impugnantes pedem subsidiariamente e que já foi deferido na origem: a novação não prejudica o destaque de 20% deferido pelo juízo de origem, que incidirá sobre os valores que vierem a ser pagos às exequentes nos termos do Plano.

Frise-se que, na recuperação extrajudicial de homologação obrigatória, não há ordem de classificação nem graduação de preferências entre os credores sujeitos, como reconhecem as próprias impugnantes (Ev. 232, item 45).

Quanto aos honorários sucumbenciais e à multa e honorários do art. 523 do CPC, tais verbas não foram relacionadas no Anexo F, que consigna o principal atualizado e as custas. Não são, assim, alcançadas pela novação desta homologação, prosseguindo no juízo de origem, conforme já decidido naquele juízo.

Com isso, atendo ao pedido de ressalvas quanto aos limites da novação: ela se limita aos créditos listados no Anexo F, nos valores ali consignados, e as Cláusulas 8.1 e 8.2 serão lidas nos termos do item (h).

Quanto ao pedido de homologação parcial (*carve-out*), rejeito-o. Em primeiro lugar, ele pressupõe o acolhimento dos fundamentos de exclusão examinados acima, que foram afastados: o crédito é Crédito Sujeito. Em segundo lugar, a recuperação extrajudicial de homologação obrigatória, uma vez atingido o quórum do art. 163, caput, obriga todos os credores das espécies ou do grupo abrangidos (art. 163, §1º), inclusive os dissidentes. A exclusão pontual de credor dissidente, por menor que seja seu crédito, criaria exceção sem amparo legal, permitiria atos de constrição à margem do procedimento e romperia a *par conditio creditorum* e o *stay period*. A proporção de 0,94% do passivo não é critério de legalidade: se bastasse, qualquer credor de menor porte poderia reclamar exceção idêntica. Tampouco há contradição, como alegam as impugnantes, entre as manifestações da Recuperanda sobre a matéria: uma trata do efeito aritmético da exclusão sobre o quórum, a outra de seus efeitos jurídicos sobre o procedimento. Questões distintas, que não se excluem.

Rejeito, assim, as impugnações relativas à alínea (o), com as ressalvas acima consignadas quanto à parcela em liquidação, às verbas não relacionadas no Anexo F e ao destaque de honorários contratuais. Reputo enfrentados os demais argumentos deduzidos, por incapazes de infirmar a conclusão adotada (CPC, art. 489, §1º, IV).

(p) — Logged Rio: natureza corrente ou não corrente do crédito de rescisão contratual e desmobilização de acervo, existência do crédito na Data do Pedido e alegada desproporção econômica

Logged Rio (Evs. 99 e 169) impugna a inclusão, no Anexo F, de crédito de R\$ 5.680.446,40, vinculado ao processo nº 5008636-04.2025.8.13.0567 (1ª Vara Cível de Sabará/MG), ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de rescisão contratual, ajuizada pela CBD, antes do pedido, para desmobilizar o acervo documental (cerca de 78.083 caixas) mantido sob guarda da impugnante por contrato de gestão de arquivo de 11/09/2017. O valor corresponde aos custos de saída e à aquisição das caixas de armazenamento ("Kit Caixa"). A Logged sustenta, em síntese: (i) que o contrato permanece vigente, por força de cláusula que prorroga seu prazo até a retirada integral do acervo, e que a guarda continua sendo prestada e paga mensalmente, de modo que seria prestadora corrente; (ii) que o crédito não existia em 10/03/2026, por ser mera estimativa unilateral de custos futuros, condicionada à retirada do acervo, ordem que o TJMG suspendeu em agravo; (iii) que as caixas são de sua propriedade e sua aquisição pressuporia compra e venda autônoma, com tradição (CC, arts. 1.226 e 1.267), inexistente, de modo que eventual obrigação seria posterior ao pedido e extraconcursal (LFR, arts. 67 e 84); (iv) que a sujeição é desproporcional, pois o crédito equivaleria a 145% de seu patrimônio líquido (R\$ 3.915.978,99 em 31/12/2025), com redução de seu caixa disponível de R\$ 965.041,31 para R\$ 45.097,37 em 2025; e (v) que crédito controvertido não poderia ser sujeito. Pede a declaração de extraconcursalidade e a exclusão do crédito, a declaração de que a ação de origem não se submete ao *stay period* e, subsidiariamente, a reserva do crédito. A Recuperanda (Ev. 189, itens 371 a 384) distingue a contraprestação mensal pela guarda, corrente, não sujeita ao Plano e paga normalmente, do crédito decorrente do encerramento da relação e da desmobilização, que seria não corrente. Afirma que o valor foi reconhecido pela Companhia a partir de planilha de custos apresentada pela própria Logged na ação de origem (Ev. 184, doc. 1); que o contrato teve termo final em 11/09/2024 (Ev. 184, docs. 2 e 4); e que o juízo de Sabará, em sentença de 30/03/2026, consignou que, com o reconhecimento do débito, "a obrigação tornou-se líquida", constituindo crédito originado de fatos anteriores ao pedido, sem natureza de fornecimento corrente essencial, sujeito à recuperação extrajudicial (Ev. 184, doc. 3). Sustenta, ainda, que o crédito é obrigacional e independe da entrega das caixas e que a capacidade financeira do credor não é critério de sujeição.

Decido.

Examinando, em primeiro lugar, a natureza do crédito. A Cláusula 1.1.21 exclui do Plano os créditos "decorrentes de fornecimentos de produtos ou serviços habituais [...] para a manutenção habitual do desenvolvimento da atividade empresarial". A qualificação como corrente ou não corrente recai, pela própria redação, sobre o crédito, e não sobre o credor. O fato de a Logged ser, ao mesmo tempo, prestadora de serviço de guarda não torna corrente todo crédito que titularize contra a Companhia. A contraprestação mensal pela guarda é corrente, não integra os Créditos Sujeitos e continua sendo paga, como reconhecem ambas as partes. Já o crédito listado no Anexo F não remunera serviço habitual: decorre do encerramento da relação, isto é, dos custos de desmobilização do acervo e da aquisição das caixas. Como assentado nos itens (a) e (b), a finalidade da exclusão é preservar a cadeia de suprimento atual, e a novação desse crédito não ameaça a continuidade de qualquer fornecimento. É a mesma premissa que este Juízo já fixou, em decisão anterior, ao afirmar que "o que vale é a natureza jurídica e não econômica" do crédito, na linha da transcrição feita pela própria impugnante.

Quanto à existência do crédito na Data do Pedido, aplica-se, como nos demais itens, o Tema Repetitivo nº 1.051/STJ, por identidade de razão entre o art. 49 e o art. 161, §1º, da LFR: a existência se determina pela data do fato gerador. O contrato, celebrado em 11/09/2017, teve termo final em 11/09/2024 (Cláusula Terceira), sem renovação, e a CBD comunicou em 2025 a desmobilização integral do acervo, como relata a decisão de 11/11/2025 do juízo de origem (Ev. 184, doc. 4). O contrato prevê que o preço do Kit Caixa é cobrado ao final do contrato, quando da rescisão, "seja em que modalidade for" (Cláusula Terceira, §4º), e que os custos de devolução definitiva das caixas, entre os quais o Kit Caixa, são de responsabilidade da parte que solicitar a rescisão (Cláusula Décima, §4º) (Ev. 184, doc. 2). A obrigação de pagar tais valores decorre, assim, do contrato e de seu encerramento, fatos anteriores ao pedido (10/03/2026). A cláusula que mantém os efeitos do contrato até a retirada integral do acervo (Cláusula Terceira, §3º, e Cláusula Décima, §6º), invocada pela Logged, disciplina a continuidade da custódia e de sua remuneração, que é corrente e segue paga, mas não afasta a origem do crédito sujeito, que é o encerramento da relação. A suspensão da retirada pelo TJMG tampouco altera essa origem, pois pode alterar o momento da desmobilização, mas não a existência da obrigação.

Não se trata, ademais, de estimativa unilateral da devedora, como alega a impugnante. A planilha de custos de desmobilização, no valor de R\$ 5.616.446,86, foi apresentada nos autos de origem pela própria Logged, que nela invocou a Cláusula Décima, §4º (Ev. 184, doc. 1), como registra a sentença de 30/03/2026 (doc. 3). A Companhia reconheceu, em seguida, o valor de R\$ 5.680.446,00, que o juízo de origem declarou líquido e sujeito a este Plano. Esse reconhecimento não criou o crédito, apenas definiu seu valor, na linha do decidido no item (n).

Quanto à tese da tradição, os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil disciplinam o modo de aquisição da propriedade móvel, isto é, o momento em que a Companhia se tornará proprietária das caixas, e não o momento em que nasce a obrigação de pagar, que decorre do contrato. O contrato prevê expressamente o pagamento do Kit Caixa ao final da relação, em qualquer modalidade de rescisão, ao preço da tabela (Cláusula Terceira, §4º), e a própria Logged afirmou, nos embargos opostos na origem, que as caixas são suas "até que sejam adquiridas pela Autora no encerramento da relação", como registra a decisão (Ev. 184, doc. 3). A aquisição das caixas é, portanto, consequência contratual do encerramento, e não negócio autônomo e futuro. O crédito é obrigacional e independe da entrega física. Quanto aos arts. 67 e 84 da LFR, invocados para sustentar a extraconcursabilidade, referem-se a obrigações contraídas durante a recuperação judicial e a créditos extraconcursais na falência, e não definem a sujeição na recuperação extrajudicial, regida pelo art. 161, §1º. Registro, para evitar dúvida, que a sujeição alcança o crédito listado, fundado em fato gerador anterior, e não obrigações novas que eventualmente se constituam depois da Data do Pedido por fatos supervenientes, que não são Créditos Sujeitos.

Quanto à alegação de que crédito controvertido não poderia ser sujeito, o crédito está definido no Anexo F, foi reconhecido pela devedora e declarado líquido pelo juízo de origem. Ainda que a Logged discorde de sua exigibilidade, a controvérsia não torna inexistente o fato gerador anterior ao pedido nem o transforma em crédito corrente. Não há, assim, fundamento para a reserva subsidiária requerida.

Quanto ao pedido de que a ação de origem não se submeta ao *stay period*, aplica-se o item (h). As Cláusulas 8.1 e 8.2 são lidas conforme o art. 6º, §1º, da LFR, e a novação alcança o crédito de R\$ 5.680.446,40, que está definido. Prosseguem, no processo de origem, as pretensões que não tenham por objeto o recebimento do crédito novado, como a desmobilização do acervo e a remuneração da guarda corrente, o que o próprio juízo de Sabará já determinou ao manter o curso do feito quanto à obrigação de fazer e suspender apenas a discussão sobre a satisfação do crédito (Ev. 184, doc. 3).

Quanto à alegada desproporção entre o valor do crédito e o patrimônio da Logged, o impacto da novação sobre a situação financeira do credor não é critério de sujeição, que se define pela natureza e pelo fato gerador do crédito, nem fundamento de impugnação no rol do art. 164, §3º, da LFR, nos termos da questão prejudicial dos limites do controle judicial. A irrelevância do crédito para o quórum, a que também alude a impugnante, não altera sua natureza jurídica. A Logged dispõe, ademais, do prazo de 30 dias concedido no item (g) para eleger a Opção de Pagamento que melhor atenda a seus interesses.

Rejeito, assim, as impugnações relativas à alínea (p), mantendo a sujeição do crédito da Logged Rio ao Plano, no valor constante do Anexo F, ressalvadas a continuidade da remuneração da guarda corrente e a das pretensões da ação de origem não abrangidas pela novação. As alegações estruturais da Logged (viabilidade, projeções, medidas de reestruturação operacional, abusividade da Opção C e origem dos créditos) foram examinadas nos itens (c) e (l) e na questão prejudicial dos limites do controle judicial.

(q) — Titular de debêntures da 18ª emissão: repercussão da AGD de 06/07/2026 sobre o quórum e a regularidade procedimental

Cássia Carauta de Albuquerque (Evs. 177 e 222) é titular de duas debêntures da 18ª emissão, cuja comunhão é representada pela Vórtx. Os créditos da emissão (R\$ 994.727.767,00, cerca de 21,77% dos Créditos Sujeitos) constam do Anexo F como não signatários. Ela sustenta: (i) que a AGD reaberta em 06/07/2026, com presença de 55,85% das debêntures, rejeitou a adesão coletiva ao Plano, aprovou a apresentação de impugnação e suspendeu para 27/07 a deliberação sobre a Opção B, de modo que a homologação sem consideração dessa ata a prejudicaria; (ii) que haveria insuficiência de quórum (art. 164, §3º, I), pois o percentual de 57,49% é global e não demonstra o apurado entre os "Créditos Sujeitos – Mercado de Capitais", grupo que o Plano segmentaria; (iii) que não há prova do envio da carta do art. 164, §1º, aos titulares da 18ª emissão; (iv) que a eleição individual da Opção A, após o Comunicado da Vórtx de 08/07, teve de ser feita sem informação suficiente, em prazo exíguo (08 a 13/07) e com o risco da Cláusula 7.1.4.4 (inadimplência do aporte leva à Opção C, sem prejuízo da execução do valor); (v) que sejam prestados esclarecimentos sobre o quórum e o conglomerado Itaú e ouvido o agente fiduciário; e (vi) que se declare que a quitação não alcança coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, controladores, administradores e partes relacionadas, nem prejudica as deliberações da comunhão. No Ev. 222, declara pretender exercer a Opção A e pede, subsidiariamente, que se oficie à Vórtx sobre a reabertura de 27/07. A Recuperanda (Ev. 189, itens 305 a 316) responde que se trata de impugnação de uma única debenturista, e não da comunhão; que a AGD obteve maioria dos votos válidos favoráveis (42,27% a 13,37%), sem atingir o quórum qualificado, e que a comunhão elegeu a Opção B; que 77 debenturistas da 18ª emissão elegeram a Opção A; que o quórum é apurado de forma única, sem subclasses; e que comprovou o envio das cartas (Ev. 137), sendo a ciência assegurada pelo edital e pela atuação do agente fiduciário.

Decido.

A legitimidade individual da impugnante, titular de debêntures sujeitas ao Plano, não foi questionada e é reconhecida. A deliberação da comunhão não a substitui nem a afasta: a Cláusula 5.3 assegura aos titulares de debêntures a eleição individual da opção de pagamento, mediante comunicação prévia ao agente fiduciário, e a própria ata de 06/07/2026, como relata a impugnante, ressaltou que a opção pela comunhão não se sobrepõe à eleição individual (Ev. 177, item 27).

Quanto à repercussão da AGD sobre o quórum, não há nenhuma. O quórum do art. 163 se apura pela adesão dos credores signatários, e os créditos da 18ª emissão constam do Anexo F como não signatários, compondo o denominador, como a própria impugnante registra (Ev. 177, itens 2 e 19). A ata, ao consignar que a adesão coletiva não foi aprovada, confirma o tratamento dado a esses créditos e não o altera, pois o percentual de 57,49% foi alcançado sem eles. São, por isso, irrelevantes as divergências entre as partes sobre o caráter "construtivo" da adesão da comunhão, sobre a maioria dos votos válidos ou sobre o alcance da Opção B eleita pelo agente fiduciário.

Também não procede a tese de insuficiência de quórum "por espécie". O art. 163, caput, exige a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida. O Plano, como decidido nos itens (a) e (b), abrange um único grupo, o dos créditos quirografários não correntes (art. 83, VI, e art. 163, §1º), e é sobre ele que o quórum se mede. A expressão "Créditos Sujeitos – Mercado de Capitais" é designação operacional, usada para disciplinar a eleição, a custódia e a representação desses credores, e não cria espécie do art. 83 nem grupo autônomo, já que todos os Credores Sujeitos dispõem das mesmas três Opções de Pagamento. Rejeito, por isso, a pretensão de apuração segregada do quórum, deduzida também pelos titulares de CRI.

Quanto à carta do art. 164, §1º, a norma impõe à devedora o dever de remetê-la, e não o de assegurar seu recebimento. A Recuperanda comprovou a remessa aos credores (Ev. 137). Em todo caso, a ciência da impugnante é inequívoca: participou da AGD de 06/07/2026, em que, segundo a ata, o assessor da comunhão informou que o edital de 10/06/2026 iniciara o prazo para impugnar e eleger a opção, que se encerraria em 13/07 (Ev. 177, item 25), e apresentou impugnação tempestiva. Não há prejuízo (CPC, art. 282, §1º), e o prazo de 30 dias concedido no item (g) afasta qualquer dúvida.

Quanto à alegada insuficiência de informação e de prazo para a eleição individual da Opção A, a fórmula do aporte consta do próprio Plano (Cláusulas 7.1.4 e 7.1.4.1), a dependência do volume final de adesões é característica já examinada no item (e), e o prazo de eleição foi o do edital do art. 164, §2º, de 30 dias. O Comunicado da Vórtx de 08/07/2026 e os procedimentos exigidos pelo agente fiduciário decorrem da organização da comunhão, e não de ato da Recuperanda, e 77 debenturistas da 18ª emissão exerceram a Opção A. A consequência do inadimplemento do aporte (Cláusula 7.1.4.4) é contrapartida lícita do compromisso de aportar recursos, prevista no Plano desde sua apresentação e aplicável a todos os aderentes à Opção A. A pretensão de condicionar nova eleição à readequação do piso nominal foi examinada e rejeitada no item (e). A impugnante dispõe, pelo item (g), do prazo de 30 dias para eleger a opção que reputar adequada, inclusive a Opção A, individualmente ou por veículos de agregação.

Quanto à deliberação de 27/07/2026, a homologação não depende de seu resultado, até porque, segundo a impugnante, não há registro, no canal do agente fiduciário, de nova assembleia ou ata posterior à de 06/07 (Ev. 222, item 29). Os debenturistas conservam, nas relações internas da comunhão, as deliberações previstas na escritura e na Lei nº 6.404/1976, observados os efeitos do Plano sobre os Créditos Sujeitos. Indefiro o pedido de ofício à Vórtx, por desnecessário: nenhum dos resultados possíveis alteraria o quórum nem a legalidade do Plano.

Quanto aos esclarecimentos sobre o quórum e o conglomerado Itaú, remeto aos itens (c) e (d), e não há razão para provocar o agente fiduciário, cuja manifestação não é requisito de validade do Plano.

Quanto à quitação, o pedido de declaração é atendido por mera leitura do Plano. As Cláusulas 4.2.1, 4.3.1, 4.4.4 e 12.5 outorgam quitação "em favor da Devedora" e "entre a Devedora e o respectivo Credor Sujeito", e a Cláusula 8.3 limita as renúncias aos Credores Sujeitos. Declaro, portanto, que a quitação se restringe à Devedora e aos Créditos Sujeitos, não alcançando coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, nem controladores, administradores ou partes relacionadas à Devedora, o que, quanto aos primeiros, já decorre do item (ih).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. HOMOLOGO o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Ev. 61), nos termos dos arts. 163, 164, §5º, e 165 da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes declarações, que integram esta decisão e constituem interpretação conforme, e não modificação substancial ou material do Plano (Cláusula 10.1.2):

(a) as Cláusulas 8.1 e 8.2 devem ser lidas e aplicadas em conformidade com o art. 6º, §1º, da LFR, não alcançando créditos ilíquidos na Data do Pedido, nem a posição de coobrigados, fiadores e garantidores de Créditos Sujeitos, e mantida a competência dos juízos e tribunais arbitrais para a apuração e liquidação de créditos ainda controvertidos (item (h));

(b) a Cláusula 5.3.4 é subsidiária e não impede o credor de assinar diretamente os documentos de implementação, por si ou por intermédio do agente fiduciário, limitando-se aos atos formais de emissão e subscrição, sem autorizar a Devedora a dispor dos créditos além do que o Plano já pactuou (item (i));

(c) a prevalência das Escrituras de Emissão prevista nas Cláusulas 6.1.17 e 6.2.12 não alcança as condições econômicas essenciais constantes do Plano, que permanecem vinculantes (item (k));

(d) a quitação outorgada pelo Plano restringe-se à Devedora e aos Créditos Sujeitos, não alcançando coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, nem controladores, administradores ou partes relacionadas à Devedora (item (q));

(e) a eleição de opção de pagamento, realizada a qualquer tempo no curso deste processo, não importa renúncia ao direito de impugnação, nem gera preclusão ou prejuízo a impugnação já apresentada ou a apresentar nos prazos legais (item (g));

(f) a parcela do crédito de Transportadora Sanzaneze Ltda. e Sanzitrans Transportes Gerais Ltda. ainda em liquidação por artigos perante a 27ª Vara Cível, os honorários sucumbenciais e a multa e os honorários do art. 523 do CPC não integram o Anexo F nem são alcançados pela novação, prosseguindo no juízo de origem, e a novação não prejudica o destaque de 20% de honorários contratuais deferido na origem (item (o));

(g) o procedimento arbitral em que se discute o crédito de Cone S.A. prossegue quanto às verbas ainda em apuração, não alcançadas pelo valor de R\$ 83.040.386,01 constante do Anexo F (itens (h) e (n));

(h) permanecem fora da novação a remuneração da guarda corrente prestada pela Logged Rio e as pretensões da ação de origem que não tenham por objeto o recebimento do crédito novado (item (p)).

2. CONCEDO aos credores que apresentaram impugnação tempestiva nestes autos (Grupo Casas Bahia, Cone S.A., Transportadora Sanzaneze e Sanzitrans, Logged Rio, titulares de CRI representados por André Cabus Klötzle e outros, e Cássia Carauta de Albuquerque) o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para que exerçam ou reexerçam, de forma livre e definitiva, a escolha da Opção de Pagamento, nos termos do item (g).

3. REJEITO as impugnações, nos termos da fundamentação, mantendo a sujeição ao Plano dos créditos do Grupo Casas Bahia, de Cone S.A., de Sanzaneze e Sanzitrans e de Logged Rio, nos valores constantes do Anexo F, e NÃO CONHEÇO das alegações de mérito econômico-financeiro do Plano delimitadas na questão prejudicial.

4. INDEFIRO os pedidos de nomeação de administrador judicial ou profissional especializado, de perícia contábil, de exibição de documentos e esclarecimentos adicionais, de inversão do ônus da prova e de ofício à Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., pelas razões expostas.

5. DEFIRO, à falta de oposição, a manutenção do sigilo das peças extraídas da arbitragem juntadas por Cone S.A. (Ev. 174).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LARISSA GASPAR TUNALA
Data e Hora: 07/10/2026, às 11:20:49

4036772-74.2026.8.26.0100

610020494732 .V2